

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS  
JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO**

**O TRATAMENTO LEGISLATIVO BRASILEIRO DADO AO ABORTO APÓS  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS RAÍZES DA CRIMINALIZAÇÃO NO  
BRASIL: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL**

**ISABELA DA SILVA BEZERRA**

Rio de Janeiro  
2020/1

**ISABELA DA SILVA BEZERRA**

**O TRATAMENTO LEGISLATIVO BRASILEIRO DADO AO ABORTO APÓS  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS RAÍZES DA CRIMINALIZAÇÃO NO  
BRASIL: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professor Dr. Tiago Joffily**.

Rio de Janeiro  
2020/1

## FICHA CATALOGRÁFICA

B I74t

BEZERRA, Isabela da Silva. **O tratamento legislativo brasileiro dado ao aborto após Constituição Federal de 1988 e as raízes da criminalização no Brasil: uma análise interseccional** / Isabela da Silva Bezerra. - Rio de Janeiro, 2020.

72 f.

Orientador: Tiago Joffily.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

Introdução. 1. A luta feminista e o direito ao aborto. 2. O tratamento legislativo brasileiro dado ao aborto após a Constituição de 1988. 3. As raízes da criminalização brasileira. Conclusão. Referências Bibliográficas.

**ISABELA DA SILVA BEZERRA**

**O TRATAMENTO LEGISLATIVO BRASILEIRO DO ABORTO APÓS  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS RAÍZES DA CRIMINALIZAÇÃO NO  
BRASIL: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professor Dr. Tiago Joffily**.

Data da Aprovação: \_\_\_/\_\_\_/ 2020.

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Orientador

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

\_\_\_\_\_  
Membro da Ban

Rio de Janeiro  
2020/1

Dedico este trabalho e toda minha gratidão  
aos meus pais, irmãos e amigos.

## AGRADECIMENTOS

Ao sistema público de ensino, gratuito e de qualidade que permanece resistindo!

Nessa toada, à Faculdade Nacional de Direito, por ter me proporcionado um espaço aberto à diversidade, à luta e repleto de possibilidades para conhecer e questionar a realidade.

À Deus e meus pais, meus maiores financiadores, que a mim sempre priorizaram os estudos e me privilegiaram com tantas possibilidades quanto lhes couberam em recursos. Obrigada, pai e mãe, por tudo.

Aos meus queridos e amados irmãos, Carolina e Gabriel, por toda cumplicidade e paciência, tanto ao longo de minha vida, como durante a escrita deste trabalho.

Às amigas e amigos, que estiveram e estão presentes nesta jornada desde o início. Obrigada pela companhia, afeto e inquietações e momentos partilhados.

Aos meus professores, por todo conhecimento transmitido. Em especial ao meu orientador, Prof. Dr. Tiago Joffily, com quem certamente tenho uma dívida acadêmica eterna. Graças a ele e seu empenho, mesmo ciente do peso de um tema como o aborto no Brasil, me emprestou de todo o seu prestígio e sua percepção humana aguçada para o desenvolvimento desse trabalho.

Por fim, à todas as mulheres que lutam na construção de um direito mais justo e igualitário. Ser feminista é um ato de luta política!

“Eu não sou livre enquanto alguma mulher não o for, mesmo quando as correntes dela forem muito diferentes das minhas.”

Audre Lorde

**Pela vida das mulheres. Nem presas, nem mortas.**

## RESUMO

**Resumo:** O artigo trata do debate sobre o aborto no Brasil. Considerando que o aborto é tratado criminalmente, e que o tratamento legislativo dado ao assunto pauta a expansão da tutela criminal, apesar do respaldo constitucional descriminalizante dos direitos sexuais e reprodutivos, através de uma análise interseccional do tema. O marco teórico encontra-se na literatura feminista, que situa o conflito no poder do Estado em exercer a dominação sobre os corpos femininos. Desse modo observa-se que leis que criminalizam o aborto prestam-se para gerar a clandestinidade do ato, implicando numa questão de saúde pública cujos danos restam acentuados as mulheres num recorte de raça e classe, concluindo-se que num Estado democrático de Direito a liberdade gestacional da mulher sobre seu próprio corpo é manifestação de justiça reprodutiva.

**Palavres-chave:** aborto; direitos sexuais e reprodutivos; interseccionalidade; feminismo; justiça reprodutiva.

## ABSTRACT

**Abstract:** The article deals with the debate on abortion in Brazil. Considering that abortion is treated criminally, and that the legislative treatment given to the subject guides the expansion of criminal protection, despite the constitutional support that decriminalizes sexual and reproductive rights, through an intersectional analysis of the issue. The theoretical framework is found in feminist literature, which situation the conflict in the power of the State to exercise domination over female bodies. In this way, it is observed that laws that criminalize abortion lend themselves to make the act illegal, implying in a public health issue processed accentuated residual data like women in a race and class cut, concluding that in a democratic State of The right to a woman's gestational freedom over her own body is an expression of reproductive justice.

**Keywords:** abortion; sexual and reproductive rights; intersectionality; feminism; reproductive justice

## ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANIS	Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CEDAW	Convenção para Eliminação de Todas as Discriminações Contra a Mulher
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CP	Código Penal
DPRJ	Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
FND	Faculdade Nacional de Direito
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organizações das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
PNA	Pesquisa Nacional do Aborto
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro

**SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1. A LUTA FEMINISTA E O DIREITO AO ABORTO .....</b>	<b>18</b>
<b>1.1 O movimento feminista brasileiro: uma breve análise histórica.....</b>	<b>18</b>
<b>1.2 A interseccionalidade e os direitos sexuais reprodutivos .....</b>	<b>30</b>
<b>2. O TRATAMENTO LEGISLATIVO BRASILEIRO DADO AO ABORTO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....</b>	<b>34</b>
<b>2.1. O direito ao aborto e a Constituição .....</b>	<b>34</b>
<b>2.2. Os principais marcos legislativos dado a prática do aborto .....</b>	<b>37</b>
<b>3. AS RAÍZES DA CRIMINALIZAÇÃO BRASILEIRA .....</b>	<b>49</b>
<b>3.1 Panorama histórico da criminalização do aborto no Brasil .....</b>	<b>49</b>
<b>3.2 Criminalização do aborto e seus aspectos sociais .....</b>	<b>54</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>63</b>

## INTRODUÇÃO

Não foi coincidência o fato de que a consciência das mulheres sobre seus direitos reprodutivos tenha nascido no interior do movimento organizado em defesa da igualdade política das mulheres. Na verdade, se elas permanecessem para sempre sobrecarregadas por incessantes partos e frequentes abortos espontâneos, dificilmente conseguiriam exercer os direitos políticos que poderiam vir a conquistar.<sup>1</sup>

A negação do direito das mulheres à autonomia sobre o próprio corpo reflete uma estrutura social patriarcal, sobretudo, racista, apropriada pelo capitalismo, sobre o qual as relações sociais se constroem de maneira consubstancial<sup>2</sup>. Nesse sentido, a escolha do presente tema advém de uma preocupação quanto à criminalização da interrupção voluntária da gravidez “aborto” e as suas consequências sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Nessa perspectiva, este trabalho, em consonância com as últimas conferências internacionais sobre o tema<sup>3</sup>, as quais o Brasil ratificou, parte da premissa de que a

---

<sup>1</sup> DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Trad. de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 210.

<sup>2</sup> Segundo Kergoat, as relações sociais são consubstanciais, “formam um nó que não pode ser desatado no nível das práticas sociais, mas apenas na perspectiva da análise sociológica” e coextensivas; “ao se desenvolverem, as relações sociais de classe, gênero e ‘raça’ se reproduzem e se coproduzem mutuamente”. KERGOAT, Daniele. *Dinâmica e consubstancialidade das relações sócias*. Tradução: Antonia Malta Campos. *Novos estudos CEBRAP*. São Paulo, [S.I.], n. 86, mar. 2010, p. 94. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002010000100005>. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002010000100005](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002010000100005). Acesso em: 5 de out.

<sup>3</sup> Nas últimas décadas, o direito à saúde sexual e reprodutiva das mulheres tem sido reconhecido em diversos documentos das conferências internacionais da ONU. A Primeira Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos (Teerã, 1968), seguida da Conferência sobre População (Bucareste, 1974) e da Conferência Mundial da Mulher (México, 1975) reconheceram o direito de casais e indivíduos a determinar livremente o número de filhos e o intervalo entre seus nascimentos; o direito da mulher à sua integridade física, a decidir sobre o próprio corpo e à maternidade opcional, e determinaram, ainda, o papel do Estado na garantia desses direitos. Mas, é a partir da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994) e da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 1995) que o tema ganha maior relevância. Considera-se os direitos sexuais e reprodutivos como fundamentais aos direitos humanos e ao desenvolvimento. Fica assegurado o direito de todo casal e de todo indivíduo de ter controle sobre o exercício de sua sexualidade e saúde sexual e reprodutiva, de modo a adotar decisões sobre a reprodução, livre de coerção, *discriminação* e *violência*. Este direito compreende a necessidade de se tratar o tema do aborto inseguro de forma *humana* e *solidária*. A partir de Cairo e Beijing, a comunidade internacional reconhece o aborto inseguro como grave problema de saúde pública e recomenda aos governos que *considerem a possibilidade de reformar as leis que estabelecem medidas punitivas contra as mulheres que tenham sido submetidas a abortos ilegais*, e que *garantam às mulheres o acesso a serviços de qualidade para tratar complicações derivadas de abortos*. Apesar de esforços em se adequar leis e políticas nacionais à Cairo e Beijing, nos países em que o aborto ainda é crime, as mulheres seguem sofrendo limitações ao exercício de seus direitos à intimidade, saúde, vida, informação, liberdade, segurança pessoal e a viver livre de *discriminação* e *violência*. A propósito, a Conferência de Beijing afirma: “na maior parte dos países, a violação aos direitos reprodutivos das mulheres limita dramaticamente suas oportunidades na vida pública e privada, suas oportunidades de acesso à educação e o pleno exercício dos demais direitos”. A privação dos direitos reprodutivos tem implicado ainda a morte de milhões de mulheres, além de doenças e impedimentos evitáveis. O Brasil não só assinou os documentos das conferências mencionadas (*declarações*), como também ratificou os principais tratados internacionais de direitos humanos (*convenções*), em especial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher em 1979 e a Convenção Interamericana

descriminalização do aborto pela vontade da mulher é uma necessidade, inserida no espectro maior dos direitos sexuais e reprodutivos.

A maioria dos projetos de lei apresentados desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 tende a aumentar a criminalização da mulher que opta por interromper uma gestação, bem como dos médicos que realizam tal procedimento. Esses projetos buscam não somente criminalizar o aborto nos casos em que é permitido pelo Código Penal – quando há risco de vida à mulher, quando a gravidez resulta de estupro ou quando o feto é anencéfalo<sup>4</sup> – como também dificultar o acesso<sup>5</sup> ou criar novos tipos penais vinculados à prática<sup>6</sup>.

De acordo com o levantamento realizado pela Diretoria de Pesquisa e Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2017, estimou-se que apenas 42

---

para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em 1994. As *convenções* - ao contrário das *declarações* - obrigam legalmente os Estados que as ratificam. Embora ainda não haja uma convenção sobre direitos sexuais e reprodutivos, que inclua a questão específica do aborto, o tema encontra respaldo em ambas as Convenções. Ao ratificar a Convenção da Mulher, em 1984, o Brasil passou a contar em seu ordenamento jurídico com uma definição de *discriminação contra a mulher*, a qual, segundo a Recomendação Geral nº. 19 do Comitê da ONU que monitora sua implementação, inclui a *violência* baseada no sexo. Assumiu, também, o dever de adotar medidas, *inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher e derogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher*. Ao ratificar a *Convenção de Belém do Pará*, em 1995, o Estado brasileiro obrigou-se a adotar políticas para eliminar a violência, *abolindo leis e regulamentos vigentes que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher*. Cumpre frisar que, nos termos do art. 6º dessa *Convenção*, o direito de toda mulher a viver livre de *violência* abrange o direito a ser livre de todas as formas de *discriminação*. Assim sendo, se a criminalização do aborto consiste em *discriminação* contra a mulher, por restringir os exercícios dos direitos humanos afetos à sua saúde sexual e reprodutiva, consiste também em inequívoca forma de *violência*.

<sup>4</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54. ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abr. de 2012, DJE 29 de abr. de 2013. Disponível em: Acesso em: 29 out. 2020.

<sup>5</sup> BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria 2.282, de 27 de agosto de 2020. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Diário Oficial da União, ed. 166, seção 1, p. 359, 28 de ago. de 2020.

<sup>6</sup> “A maior parte do trabalho da Câmara e Senado em relação à temática do aborto tem sido desfavorável para o avanço dos direitos das mulheres no Brasil na última década. Desde 2011, foram apresentados 69 projetos de lei, dos quais 80% criminalizam o procedimento de alguma maneira. Em 2019 essa tendência foi reforçada: foram 18 PLs com enfoque no tema (todos avaliados como desfavoráveis para as mulheres) enquanto nos anos anteriores foram no máximo dez por ano, segundo levantamento do Elas no Congresso, plataforma de monitoramento legislativo da Revista AzMina. Em 2020 a tendência segue: até o dia 25 de junho outras 11 proposições já foram criadas na Câmara e no Senado, dez delas desfavoráveis.” *In*: LIBRÓRIO, Bárbara. Só um PL propôs a descriminalização do aborto no Brasil na última década: desde 2011, foram feitas 69 propostas sobre o tema, 80% delas buscam aumentar a criminalização da interrupção voluntária da gravidez no Brasil. Instituto Azmina, 30 de jun. de 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/so-um-pl-propos-a-descriminalizacao-do-aborto-no-brasil-na-ultima-decada/>. Acesso em: 29 out. 2020.

mulheres respondem criminalmente pela prática de aborto previsto no artigo 124 do Código Penal<sup>7</sup> em todo o estado da federação<sup>8</sup>. Destacou-se, ainda, que a criminalização incide sobre um grupo bem específico: mulheres negras e pobres, moradoras da periferia, que corporificam a superposição de vulnerabilidade, a discriminação interseccional e institucional.

Não obstante a isso, a Pesquisa Nacional do Aborto de 2016<sup>9</sup>, chegou à conclusão que no ano de 2015 foram realizados mais de meio milhão de abortos no Brasil. Levando em consideração que a maior parte deles é conduta tipificada como ilícito penal nos artigos 124 a 128 do Código Penal Brasileiro, esses procedimentos, em grande medida, foram feitos sem a correta observação das condições de atenção à saúde, o que torna o aborto um dos grandes problemas de saúde pública no Brasil<sup>10</sup>.

Ademais, a pesquisadora Débora Diniz e os colaboradores Marcelo Medeiros e Alberto Madeiro, asseguram que a prática é comum em todos os grupos sociais e faixas etárias, a criminalização tem-se mostrado ineficaz, para além de nocivo à vida das mulheres. Não reduz o número de abortos, tampouco permite a busca por acompanhamento e informação necessários para sua realização de forma segura e adequada.<sup>11</sup> Salienta-se, assim que:

É possível observar que o aborto no Brasil é comum e ocorreu com frequência entre mulheres comuns, isto é, foi realizado por mulheres: a) de todas as idades (ou seja, permanece como um evento frequente na vida reprodutiva de mulheres há muitas décadas); b) casadas ou não; c) que são mães hoje; d) de todas as religiões, inclusive as sem religião; e) de todos os níveis educacionais; f) trabalhadoras ou não; g) de todas as classes sociais; h) de todos os grupos raciais; i) em todas as regiões do país; j) em todos os tipos e tamanhos de município”.<sup>12</sup>(Diniz, Medeiros e Madeiro, 2017, p. 656)

<sup>7</sup> Código Penal, Art. 124: Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena – detenção, de um a três anos.

<sup>8</sup> RELATÓRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Diretoria de Estudos e Pesquisas de acesso à justiça. [S.I], p. 1-30, dez. de 2017. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/a144fd918d944afebc6fd61401e2e0e9.pdf>.

<sup>9</sup> DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo e MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. Ciência. e saúde coletiva. v. 22, n. 2, p. 653-660, 2017, ISSN 1213-8123. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

<sup>10</sup> O Ministério da Saúde, no documento intitulado “20 anos de pesquisa sobre o aborto no Brasil”, publicado em 2009, já sustentava a tese da necessidade de compreender que “o aborto é uma questão de saúde pública. Enfrentar com seriedade esse fenômeno significa entendê-lo como uma questão de cuidados em saúde e direitos humanos, e não como um ato de infração moral de mulheres levianas.” In: BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Ciência e Tecnologia. 20 anos de pesquisa sobre aborto no Brasil. Brasília: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: <https://pt.calameo.com/read/00399564719da02ecb1d2>. Acesso em: 29 out. 2020.

<sup>11</sup> DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo e MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. Ciência. e saúde coletiva. *op. cit.*

<sup>12</sup> Em 2016 o total estimado de mulheres de 18 a 39 anos no Brasil, incluindo as vivendo em áreas rurais, era de 37.287.746. Extrapolando-se a partir das taxas de aborto de alfabetizadas urbanas (13%), o número de mulheres

Os dados sobre a realização do aborto clandestino revelam um contrassenso brasileiro. Isso porque, se voltarmos uma década, o país participava ativamente de duas conferências internacionais sobre saúde sexual e reprodutiva, que hoje são consideradas um marco de direitos humanos – a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), Conferência do Cairo, realizada em setembro de 1994 e a Conferência de Pequim de 1995<sup>13</sup>. Além disso, a descriminalização da interrupção voluntária da gestação é recomendada pela Organização das Nações Unidas para que os países consigam alcançar os objetivos traçados nessas conferências, tendo em vista que a regulamentação diminui o número de abortos inseguros. Nesse sentido:

Durante a fase preparatória da CIPD, o Ministério das Relações Exteriores (MRE) criou um comitê nacional composto por representantes dos diversos setores do Executivo, e organizou um processo democrático de consulta nacional, com eventos como o ‘Encontro Nacional Mulher e População: nossos direitos para o Cairo 94’, que contou com a participação de inúmeras organizações não governamentais feministas. Como resultado foi elaborada a ‘Carta de Brasília’, que reforçou princípios básicos, incluindo a não-coerção, a saúde integral da mulher e os direitos sexuais e reprodutivos. Apesar dos avanços alcançados, as conquistas do Cairo não aconteceram sem resistências. Atualmente, segundo o UNFPA, existem dois grandes obstáculos que devem ser superados para que as metas do Cairo sejam atingidas: o aporte insuficiente de recursos e o movimento crescente de setores conservadores, contrários aos princípios acordados em 1994<sup>14</sup>

Ao tratar da saúde das mulheres, a Recomendação Geral no 24/1999 do Comitê CEDAW orienta Estados-Parte a ‘alterar a legislação que criminaliza o aborto, a fim de abolir as disposições punitivas impostas às mulheres que se submeteram a abortos’<sup>15</sup>. [...]

Mais recentemente, na Recomendação Geral no 33/2015, mencionando

---

que, em 2016, já fez aborto ao menos uma vez, portanto, seria em torno de 4,7 milhões. Aplicando-se a taxa de aborto no último ano, o número de mulheres que o fizeram somente no ano de 2015 seria de aproximadamente 503 mil. *In*: DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo e MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. Ciência. e saúde coletiva. *op. cit.*

<sup>13</sup> IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER. Declaração e Plataforma de ação. Pequim, 1995. P. 147-258. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_beijing.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf)

<sup>14</sup> “Ações 7.6 Todos os países devem o mais cedo possível e não depois de 2015, envidar esforços para tornar acessível, por meio de um sistema primário de assistência à saúde, a saúde reprodutiva a todos os indivíduos em idades adequadas. A assistência à saúde reprodutiva, no contexto de uma assistência primária à saúde, deve incluir inter alia: aconselhamento, informação, educação, comunicação e serviços de planejamento familiar; educação e serviços de assistência pré-natal, de parto seguro e de assistência pós-natal; prevenção e o devido tratamento da esterilidade; aborto como especificado no parágrafo 8.25, inclusive a prevenção do aborto e o tratamento de suas seqüelas; tratamento de infecções do aparelho reprodutivo e informação, educação e aconselhamento, conforme a necessidade, sobre a sexualidade humana, saúde reprodutiva e paternidade responsável. Devem estar sempre disponíveis, conforme a necessidade, os referidos serviços de planejamento familiar e de diagnóstico e tratamento de complicações de gravidez, parto e aborto, esterilidade, infecções do aparelho reprodutivo, câncer de mama e cânceres do sistema reprodutivo, doenças sexualmente transmissíveis, inclusive HIV/AIDS. Efetivos desestímulos de práticas prejudiciais, como a mutilação genital feminina, devem ser parte integral da assistência à saúde, inclusive de programas de assistência à saúde reprodutiva”. *In*: IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER. Declaração e Plataforma de ação, *op. cit.*

<sup>15</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra Mulheres. Recomendação geral nº 24, artigo 12 (Mulheres e a Saúde). Vigésima sessão, 1999. p. 1-6. Disponível em: [https://apublica.org/wp-content/uploads/2018/08/CEDAW\\_RG\\_24.pdf](https://apublica.org/wp-content/uploads/2018/08/CEDAW_RG_24.pdf). Acesso em: 29 out. 2020.

expressamente a proteção a direitos sexuais e reprodutivos de meninas e mulheres, o Comitê reconhece que a criminalização do aborto é discriminatória contra as mulheres e recomenda aos Estados-Parte que ‘Revoguem a criminalização discriminatória, e revisem e monitorem todos os procedimentos penais a fim de assegurar que não discriminem direta ou indiretamente as mulheres; descriminalizem formas de comportamento que não sejam criminalizadas ou punidas tão duramente se realizadas por homens; descriminalizem comportamentos que somente podem ser realizados por mulheres, como o aborto [...]’<sup>16 17</sup>

Os direitos sexuais e reprodutivos são considerados um marco de direitos humanos e, apesar de não estarem expressamente previstos na Constituição Federal, concretizam os princípios da liberdade; da igualdade; da não discriminação; além dos direitos à saúde e ao planejamento familiar<sup>18</sup>. Apesar da ilicitude do aborto no Código Penal não dirimir a sua prática, como demonstra as pesquisadas da DPRJ e PNA, isso tampouco significa que quanto há exceção à lei penal as mulheres não precisem passar por um teste de verificação<sup>19</sup> de sua palavra pela equipe de saúde, para que tenham seu direito legitimado e sejam reconhecidas como vítimas.<sup>20</sup>

Sendo, portanto, punidas exatamente nas formas em que o Brasil se comprometeu a evitar quando participou das Conferências de Cairo e Beijing há mais de dez anos, principalmente após a epidemia de zika vírus no ano de 2015<sup>21</sup>, situação que se registrou maior procura por

<sup>16</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra Mulheres. Recomendação geral nº 33, sobre acesso das mulheres à justiça. 2015. p. 1-27. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

<sup>17</sup> Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) requerendo a não recepção parcial dos arts. 124 e 126 do Código Penal. p. 1-62. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-descriminalize-aborto-meses.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

<sup>18</sup> O planejamento familiar está previsto no §7º do artigo 226 da Constituição Federal. “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

<sup>19</sup> O termo verificação é usado por Foucault para designar a manifestação ou produção da verdade, a constituição do discurso verdadeiro. In: STIVAL, Monica Loyola. Do poder ao governo e do saber à verificação. Discurso 45/2. Revista de filosofia da Universidade de São Paulo. [S.I], 335-343. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/discurso/article/view/112523/110456>. Acesso em: 7 de out. de 2020.

<sup>20</sup> “É, portanto, nessa relação entre o corpo das mulheres e os mecanismos de poder que o investigam, aqui representados pelos saberes médicos e psicossociais, que a engrenagem dos serviços se pauta. O poder pericial é exigido das equipes, não por ausência da necessidade de apresentação de documentos policiais e autorização judicial – mesmo quando a mulher apresenta tais documentos, ela ainda é interpelada para a produção de verdade –, mas por uma economia moral em curso e pelo regime de exceção da lei penal ao aborto. Como guardiões da lei e da moral e responsáveis pela decisão sobre o direito ao aborto – os serviços de aborto legal – sentem-se cobrados a policiar não só os corpos das mulheres, mas também seus próprios regimes de funcionamento e suas práticas de assistência”. In: DINIZ, Debora; DIAS, Vanessa Canabarra; MASTRELLA, Miryam; *et. al.* A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil. Revista bioética (Impr.), ano 22, v. 2, n. 291-8 ,p. 291-298, jun. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1983-80422014222010>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n2/11.pdf>. Acesso em: 7 de out. de 2020.

<sup>21</sup> “O pedido pela mudança da legalização do aborto em casos de infecção por zika ocorre em um momento no qual o número de mães procurando auxílio para interromper a gravidez cresceu no Brasil e em outros países da

brasileiras por auxílio para interromper a gestação. E atualmente no crescente aumento decorrente da pandemia de coronavírus.<sup>22</sup>

Observa-se, nesse sentido, que o Brasil caminha em uma via de mão dupla, internacionalmente na mão do marco dos direitos sexuais e reprodutivos e internamente na contramão, principalmente em relação ao protagonismo do Poder Legislativo Federal.

Vale dizer, que inicialmente, faremos uma breve análise histórica da luta do movimento feminista brasileiro pelo direito ao aborto, de forma a aprofundar na temática da interseccionalidade no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos.

Destaca-se, ainda, que o presente estudo busca explicar as produções de intelectuais do feminismo negro, colocando-as na condição de sujeitos e seres ativos que, historicamente apesar de marginalizados, cumprem um papel de resistência e reexistência.

---

América Latina afetados pelo vírus. É o que aponta o estudo “Pedidos de aborto na América Latina relacionados a preocupações sobre exposição ao zika vírus”, publicado em julho de 2016 no “New England Journal of Medicine”. Para chegar a essa conclusão, pesquisadores estudaram as requisições de medicamentos que chegaram por e-mail ao site “Women on Web”, uma rede internacional de indivíduos e organizações pró-aborto que tem o objetivo de auxiliar, com informações e até envio de medicamentos, mulheres que desejam interromper sua gravidez. O foco são países onde a prática é restrita, como o Brasil. A pesquisa coletou pedidos de auxílio ao aborto feitas entre 1º de junho de 2010 e 2 de março de 2016 em 19 países da América Latina, e analisou a taxa de aumento após o dia 17 de Novembro de 2015, quando a Organização Panamericana de Saúde publicou um alerta sobre o zika vírus na América Latina. A pesquisa não serve para identificar o número total de mulheres buscando aborto, mas é um termômetro do interesse pelo procedimento no Brasil. O país teve a maior variação entre todos os países analisados. Com base no ritmo anterior, cerca de 500 pedidos eram esperados no Brasil entre 17 de novembro de 2015 e 20 de março de 2016. Mas 1.210 ocorreram, um aumento de 108% - o maior registrado entre todos os países pesquisados”. FÁBIO, André Cabette. Como está a questão do aborto em casos de zika no Brasil. Nexo Jornal, 13 de set. de 2016. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/09/13/Como-est%C3%A1-a-quest%C3%A3o-do-aborto-em-casos-de-zika-no-Brasil>. Acesso em: 29 out. 2020.

<sup>22</sup> “Em todo o ano de 2019, foram realizados 19 interrupções da gravidez previstas em lei. Nos seis primeiros meses de 2020, já foram 24 procedimentos. “Estimamos, até o final de 2020, um aumento de quase 100% em relação ao ano passado, algo que tem a ver com a pandemia.” (...) No contexto da crise sanitária, essas vítimas enfrentam mais uma dificuldade: o acesso limitado aos centros que realizam a interrupção legal da gravidez. Dos 76 hospitais cadastrados no Ministério da Saúde que oferecem o procedimento, apenas 42 continuaram atendendo no primeiro semestre deste ano —17 deles informaram que suspenderam o serviço especificamente por conta da pandemia. Além disso, o Ministério publicou, na última sexta-feira, uma portaria que dificulta o atendimento às vítimas de estupro pelo SUS, tornando obrigatório que a equipe médica notifique uma autoridade policial sobre a violência sexual sofrida pela mulher e colocando a cargo do profissional de saúde a coleta de possíveis provas do crime de estupro, como fragmentos do feto ou do embrião. As novas regras também exigem a assinatura de um termo de responsabilidade por parte da mulher, em que ela reconhece que, ao realizar o procedimento, sofre riscos como sangramentos, infecções e até de morte, dentre outros. À vítima também deverá ser oferecido que ela visualize o feto por meio de uma ultrassonografia, e determina que ela deve narrar, também aos médicos, detalhes da violação sofrida, apontando inclusive características do criminoso”. In: OLIVEIRA, Joana. Abortos legais em hospitais referência no Brasil disparam na pandemia e expõem drama da violência sexual. El país, 30 de ago. de 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-30/abortos-legais-em-hospitais-referencia-no-brasil-disparam-na-pandemia-e-expoem-drama-da-violencia-sexual.html>. Acesso em: 29 out. 2020.

Em um segundo momento, passaremos à análise dos aspectos legislativos, bem como dos direitos constitucionais, a fim de verificar se de fato o tratamento dado a prática da interrupção voluntária da gravidez está consonante com o Estado Democrático brasileiro.

Diante de tais premissas, promoveremos uma discussão sobre as raízes da criminalização da prática do aborto no Brasil, e de que maneira, a inobservância das relações de interseção de raça, gênero e classe tem se mostrado nociva para a construção de políticas nacionais que asseguram os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Norteada, assim, pelo seguinte enfrentamento: a quem atende a criminalização do aborto? Quem exerce o poder de determinar a vida e a morte das mulheres?

## 1. A LUTA FEMINISTA E O DIREITO AO ABORTO

### 1.1 O movimento feminista brasileiro: uma breve análise histórica

Ao longo do desenvolvimento da sociedade moderna, ao se darem conta da exploração e opressão a que estavam sendo submetidas, as mulheres foram levadas, gradativamente, à subversão. Como consequência, avançaram nas suas lutas políticas e na conquista de direitos. Assim, a consciência da sua situação de inferioridade deu origem ao movimento feminista<sup>23</sup> “que surge em fins do século XVIII e toma corpo no século XIX, na maioria dos países europeus e nos Estados Unidos.”<sup>24</sup>

De uma forma geral, pode-se dizer que o objetivo do feminismo é uma sociedade sem hierarquia de gênero: o gênero não sendo utilizado para conceder privilégios ou legitimar opressão. Ou como disse Amelinha Teles na introdução de *Breve história do feminismo no Brasil*, “falar da mulher, em termos de aspiração e projeto, rebeldia e constante busca de transformação, falar de tudo o que envolva a condição feminina, não é só uma vontade de ver essa mulher reabilitada nos planos econômico, social e cultural. É mais do que isso. É assumir a postura incômoda de se indignar com o fenômeno histórico em que metade da humanidade se viu milenarmente excluída nas diferentes sociedades no decorrer dos tempos”.<sup>25</sup>

Na concepção de Amelinha Teles, “o feminismo é uma filosofia universal que considera a existência de uma opressão específica a todas as mulheres. Essa opressão se manifesta tanto a nível das estruturas como das superestruturas (ideologia, cultura e política). Assume formas diversas conforme as classes e camadas sociais, nos diferentes grupos étnicos e culturais. Em seu significado mais amplo, o feminismo é um movimento político. Questiona as relações de poder, a opressão e a exploração de grupos de pessoas sobre outras. Contrapõe-se radicalmente ao poder patriarcal”<sup>26</sup>. Propõe uma transformação social, econômica, política e ideológica da

<sup>23</sup> A expressão “movimento de mulheres” significa ações organizadas de grupos que reivindicam direitos ou melhores condições de vida e trabalho. Quanto ao “movimento feminista” refere-se às ações de mulheres dispostas a combater a discriminação e a subalternidade das mulheres e que buscam criar meios para que as próprias mulheres sejam protagonistas de sua vida e história. In: TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Editora Brasiliense S.A, 1993. p. 12.

<sup>24</sup> COSTA, Ana Alice Alcântara; SARDENBERG, Cecília Maria (orgs.). *O feminismo no Brasil: reflexões teóricas e perspectivas*. Salvador: UFBA / Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, 2008., *apud* REVISTA CADERNO ESPAÇO FEMININO. Uberlândia MG: Universidade Federal de Uberlândia, Núcleo de estudos de gênero e pesquisa sobre a Mulher, v. 20, n. 2, ago./dez. 2008. ISSN 1516-9286. p. 25.

<sup>25</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve história do feminismo no Brasil – e outros ensaios*. São Paulo: Alameda, 2017.

<sup>26</sup> O patriarcado é um sistema político modelador da cultura e dominação masculina, especialmente contra as mulheres. É reforçado pela religião e família nuclear que impõem papéis de gênero desde a infância baseados

sociedade.<sup>27</sup>

Nesse sentido, o feminismo, nos seus aspectos basilares, caracteriza-se através de um processo constante de ações coletivas que se referem à emancipação política e conquista de direitos que refletem no empoderamento<sup>28</sup> das mulheres. Além de elaborar continuamente uma crítica e denúncia das injustiças da sociedade patriarcal, é um movimento plural que confronta o sistema de dominação, propondo a transformação social.<sup>29</sup> Esse conjunto que mescla teorias e ações, culminando na conquista de um conjunto de direitos, caminhou no espiral da história sob diferentes situações políticas marcantes, as quais serão estruturadas e retomadas a seguir.<sup>30</sup>

De acordo com o panorama internacional, o movimento feminista é classificado por duas ondas <sup>31</sup>. A “Primeira Onda” tem sua pauta de reivindicações voltada para os direitos civis e políticos, instaurando-se nas últimas décadas do século XIX. A “Segunda Onda”, que surgiu após a Segunda Guerra Mundial, priorizou o direito ao corpo, à liberdade sexual e reprodutiva, e as relações de poder entre homens e mulheres.<sup>32</sup>

---

em identidades binárias, informadas pela noção de homem e mulher biológicos, sendo as pessoas cisgêneras aquelas não cabíveis, necessariamente, nas masculinidades e feminilidades duais hegemônicas. A despeito do gênero atribuído socialmente, pessoas não-cis estão fora da identificação estética, corpórea e morfo-anatômicas instituídas. Para melhor compreensão, consultar em: JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre identidade de gênero: conceito e termos. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. 2ª ed. Brasília, 2012. Publicação online. Disponível em: <http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>27</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida. Breve história do feminismo no Brasil. São Paulo: Editora Brasiliense S.A, 1993.p. 10.

<sup>28</sup> Empoderamento, conforme Costa, “é o mecanismo pelo qual as pessoas, as organizações, as comunidades tomam controle de seus próprios assuntos, de sua própria vida, de seu destino, tomam consciência da sua habilidade e competência para produzir e criar e gerir”. Em um viés feminista, pode-se dizer que é através do empoderamento que as mulheres produzem força para exigir novas relações, tornando-se protagonistas das suas próprias histórias. *In*: Revista Caderno Espaço Feminino. Uberlândia-MG, v. 30, n. 2, jul./dez. 2017, ISSN 1516-9286. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/issue/view/1536>. Acesso em: 30 out. 2020

<sup>29</sup> SILVA, Carmen Silvia Maria da; CAMURÇA, Silvia. Feminismo e movimentos de mulheres. Recife: SOS Corpo, 2013. (Coleção Mulheres em movimento). Disponível em: [http://biblioteca.clacso.edu.ar/Brasil/sos-corpo/20170920041351/pdf\\_950.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/Brasil/sos-corpo/20170920041351/pdf_950.pdf). Acesso em: 7 de out. de 2020.

<sup>30</sup> GREGORI, Juciane de. Feminismos e Resistência: trajetória histórica da luta política para conquista de direitos. Revista Caderno Espaço Feminino. v. 30, n. 2, 2017. ISSN 1516-9286. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/38949>. Acesso em: 7 de out. de 2020.

<sup>31</sup> Há vários questionamentos sobre os períodos em que se divide o feminismo (ocidental). Optei por utilizar a divisão de duas grandes ondas, no plano internacional, e de três ondas, sendo possível a discussão de uma quarta onda, no plano nacional.

<sup>32</sup> MOREIRA, Laís de Araújo. Direito e Gênero: a contribuição feminista para a formação política das mulheres no processo de (re) democratização brasileiro. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Paraíba, v. 5, n. 1, p.217- 255. 2016. ISSN: 2179-7137. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>. Acesso em: 7 de out. de 2020.

No Brasil, pode-se falar em três grandes momentos (ou ondas) do feminismo. Inicia-se analisando a primeira onda, que ocorreu na metade do século XIX. Teve o objetivo central à luta pelo voto. As primeiras manifestações foram realizadas através da imprensa<sup>33</sup>, principal veículo de divulgação das ideias feministas na época. Tal momento foi organizado pelas mulheres de classes médias e altas, intelectualizadas, de cunho conservador no que se refere ao questionamento da divisão sexual dos papéis de gênero<sup>34</sup>, configurando um *Feminismo bem Comportado*<sup>35,36</sup>

Salienta-se que antes deste período, mas ainda em grande efervescência política e cultural, a história das feministas brasileiras teve a importante contribuição de Nísia Floresta Brasileira Augusta<sup>37</sup>, que se dedicou a escrever sobre problemas sociais como: escravidão, qualidade de educação e qualidade das mulheres na educação. Nísia traduziu, em 1832, um clássico do feminismo norte-americano, o livro *Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens*, de Mary Wollstonecraft, marco mundial da literatura feminista.<sup>38</sup>

Outra figura imprescindível para esta mobilização foi Bertha Lutz que liderou as *sufragistas*, fundou a Federação Brasileira pelo progresso Feminino (FBPF), levando ao Senado, em 1927, um abaixo-assinado pedido a aprovação do projeto que dava o direito ao voto às mulheres. Em 24 de fevereiro de 1932, o movimento feminista conquistou sua primeira vitória: o direito de voto à mulher no Brasil<sup>39</sup>, alterando a estrutura política do país e

<sup>33</sup> Cita-se importantes jornais de feição nitidamente feminista que contribuíram para a expansão do debate: O Sexo Feminino (1873), O Jornal das Senhoras (1852), Nós Mulheres (1976/78), Jornal Mulhereiro (1981).

<sup>34</sup> COSTA, Ana Alice Alcântara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. Gênero, Niterói, v. 5, n. 2, p. 9-35, sem. 2005.

<sup>35</sup> As historiadoras dividem esse primeiro momento em duas principais tendências: (i) A primeira é conhecida como feminismo “*bem comportado*”, pois tinha um caráter mais conservador e não questionava a opressão da mulher. Teve como grande nome Bertha Lutz, uma das mais expressivas lideranças na campanha pelo voto feminino e uma fundadora da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino; (ii) A segunda tendência foi do feminismo “*mal comportado*”, formado por grupos variados de mulheres (intelectuais, anarquistas, líderes operárias) que, além do voto, defendiam o direito à educação e abordavam temas como a dominação masculina, a sexualidade e o divórcio.

<sup>36</sup> MOREIRA, Laís de Araújo. Direito e Gênero: a contribuição feminista para a formação política das mulheres no processo de (re) democratização brasileiro. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Paraíba, *op. cit.*

<sup>37</sup> Nísia Floresta, é considerada uma pioneira no feminismo brasileiro. Nísia foi uma das primeiras mulheres no Brasil a romper os limites do espaço privado e a publicar textos em jornais da grande imprensa. E ao lado de Bertha Luz, fundou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, que tinha como objetivo lutar pelo sufrágio feminino e o direito ao trabalho sem a autorização do marido.

<sup>38</sup> MOREIRA, Laís de Araújo. Direito e Gênero: a contribuição feminista para a formação política das mulheres no processo de (re) democratização brasileiro. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Paraíba, *op. cit.*

<sup>39</sup> O direito ao voto fez com que as mulheres ganhassem confiança integrando o eleitorado nacional, refletindo de uma forma significativa na educação superior, sendo então promovido vários congressos feministas enfatizando

sancionando o novo código Eleitoral Brasileiro<sup>40</sup>

Contudo, este direito veio com algumas restrições: apenas mulheres casadas, viúvas ou solteiras com renda própria poderiam exercer o seu direito ao voto. Apenas com o advento da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1934<sup>41</sup>, que tais restrições foram retiradas permitindo, assim, que todos os brasileiros maiores de 18 anos pudessem votar<sup>42</sup>.

Com a conjuntura de 1943 a 1945, as mulheres vão para as ruas para defender a entrada do Brasil na guerra contra o totalitarismo nazi-fascista e lutar pela anistia dos presos políticos brasileiros<sup>43</sup>. Passado esse período, todas as organizações e demais formas de expressões ou mobilizações sociais, tanto no Brasil como em outros países latino americanos, foram suprimidas.<sup>44</sup>

Posteriormente, na década de 1960, com a implantação do golpe militar tal como a

---

os direitos políticos e civis, e a proposta de um Estatuto da Mulher. Em 1933 foram eleitas oito deputadas estaduais em todo o Brasil (três delas, ligadas à FBPF). Celina Vianna, Julia Barbosa, Leolinda Daltro, Nathércia da Cunha Silveira, Antonietta de Barros, Almerinda Gama, Jerônima Mesquita, Maria Luisa Bittencourt, foram algumas das mulheres que lutaram para conquistar o direito ao voto feminino no Brasil.

<sup>40</sup> MOREIRA, Laís de Araújo. *Direito e Gênero: a contribuição feminista para a formação política das mulheres no processo de (re) democratização brasileiro*. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Paraíba, *op. cit.*

<sup>41</sup> Art. 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei. Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores: a) os que não saibam ler e escrever; b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial; c) os mendigos; d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) Acesso em 03 out. 2020

<sup>42</sup> No âmbito internacional, em “1948 é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como marco maior do processo de reconstrução dos direitos humanos. Introduz ela a concepção contemporânea de direitos humanos caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é requisito necessário e suficiente para a dignidade e a titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.” (...) “Nesse cenário, as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades da sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que assegura às mulheres um tratamento especial.” PIOVESAN, Flávia. *Os Direitos Reprodutivos como Direitos Humanos*, 2002.

<sup>43</sup> BANDEIRA, Lourdes; MELO, Hildete Pereira. *Tempos e Memórias do Feminismo no Brasil*. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010. Disponível em: [http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/TemposeMemorias\\_MovimentoFeministanoBrasil\\_2010.pdf](http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/TemposeMemorias_MovimentoFeministanoBrasil_2010.pdf). Acesso em: 7 de out. de 2020.

<sup>44</sup> GREGORI, Juciane de. *Feminismos e Resistência: trajetória histórica da luta política para conquista de direitos*. Revista Caderno Espaço Feminino. *op. cit.*

ditadura, a luta feminista se concretizou na resistência ao autoritarismo político e depois se deslocou pela anistia, originando um Feminismo da Resistência<sup>45</sup>. Percebe-se que as demandas civis e políticas do movimento feminista incluíam reivindicações específicas (lutas por creches, modificação na legislação, direito de trabalhar de forma remunerada, saúde, possibilidade de separação conjugal) e gerais (fim da ditadura, sociedade redemocratizada). Tratava-se de visar não apenas mudança no regime político, mas também na estrutura interna do próprio Estado. Porém, o movimento de mulheres, feministas ou não, assim como outros movimentos sociais de esquerda foram silenciados.<sup>46</sup>

A repressão provocada pela ditadura militar agiu como um divisor de águas dentro dos movimentos sociais e com isso, pode-se dizer que se encerra o ciclo da primeira onda do feminismo – anterior à década de 1960, sendo possível concluir<sup>47</sup>:

Esse primeiro momento do movimento feminista, em linhas gerais, pode ser caracterizado como de cunho conservador no que se refere ao questionamento da divisão sexual dos papéis de gênero, inclusive reforçavam esses papéis, estereótipos e tradições na medida em que utilizavam as ideias e representações das virtudes domésticas e maternas como justificativa para suas demandas<sup>48</sup>

Prosseguindo na linha do tempo do feminismo, “após o recesso forçado dos anos da ditadura militar, o movimento feminista começa a se articular novamente, ressurgindo das cinzas do passado, como parte dos movimentos sociais que, em meados da década de setenta, começam a agitar o país.”<sup>49</sup> Nesse contexto, o feminismo emana enquanto movimento contestatório em torno principalmente da afirmativa de que o “pessoal é político”, pensado não apenas como uma bandeira de luta mobilizadora, mas como um questionamento profundo dos parâmetros conceituais do político. “Vai, portanto, romper com os limites do conceito de político, até então identificado pela teoria política com o âmbito da esfera pública e das relações

<sup>45</sup> COSTA, Ana Alice Alcântara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. *Gênero, op. cit.*

<sup>46</sup> MOREIRA, Laís de Araújo. Direito e Gênero: a contribuição feminista para a formação política das mulheres no processo de (re) democratização brasileiro. *Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Paraíba, op. cit.*

<sup>47</sup> GREGORI, Juciane de. Feminismos e Resistência: trajetória histórica da luta política para conquista de direitos. *Revista Caderno Espaço Feminino, op. cit.*

<sup>48</sup> COSTA, Ana Alice Alcântara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. *Gênero, op. cit., p. 13.*

<sup>49</sup> COSTA, Ana Alice Alcântara; SARDENBERG, Cecília Maria (orgs.). O feminismo no Brasil: reflexões teóricas e perspectivas. Salvador: UFBA / Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, 2008., *apud REVISTA CADERNO ESPAÇO FEMININO. Uberlândia MG: Universidade Federal de Uberlândia, Núcleo de estudos de gênero e pesquisa sobre a Mulher, op. cit., p. 42.*

sociais que aí acontecem.”<sup>50</sup>

Com a difusão do pensamento feminista e uma crítica radical à condição do ser feminino, as mulheres ganham as ruas para entoar as palavras de ordem “Nosso Corpo nos Pertence e o Privado também é Político.”<sup>51</sup> Assim, “em meio ao autoritarismo e à repressão dos regimes militares dominantes e das falsas democracias claramente autoritárias”<sup>52</sup>, desenvolvia-se a segunda onda do feminismo na América Latina.<sup>53</sup>

Nesse contexto, é criado por Terezinha Zerbini o Movimento Feminino pela Anistia, em 1975, como consequência da resistência das mulheres, de classes médias e populares, à ditadura militar. No mesmo ano surgiram os jornais *Nós Mulheres* e *Brasil Mulher*<sup>54</sup>, que foram os primeiros jornais nacionais dirigidos às mulheres e feito por mulheres na segunda metade dos anos 1970, sendo mais uma vez o principal motriz de divulgação das ideias feministas.

Entre as divulgações feministas da época, destaca-se o editorial número 1 do jornal *Nós Mulheres*, publicado em 1979, cujo o título é “Quem somos?”, publicou-se o depoimento de uma mulher negra carioca, Estela, proferido em um auditório lotado da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), no dia 2 de julho de 1975. Tal depoimento denunciava o racismo sofrido pelas mulheres, e foi destacado como a primeira vez que uma mulher negra tinha oportunidade de manifestar a sua revolta publicamente no Brasil. Em seu depoimento Estela expôs o duplo problema que as mulheres negras enfrentavam: o de ser mulher e ser negra:<sup>55</sup>

<sup>50</sup> COSTA, Ana Alice Alcântara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. *Gênero, op. cit., p. 10.*

<sup>51</sup> BANDEIRA, Lourdes; MELO, Hildete Pereira. Tempos e Memórias do Feminismo no Brasil. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, *op. cit., p. 25.*

<sup>52</sup> COSTA, Ana Alice Alcântara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. *Gênero, op. cit., p. 13.*

<sup>53</sup> GREGORI, Juciane de. Feminismos e Resistência: trajetória histórica da luta política para conquista de direitos. *Revista Caderno Espaço Feminino. op. cit.*

<sup>54</sup> Os jornais retrataram em seus artigos e editoriais, a luta pela anistia, pelas creches e pelas liberdades democráticas, essa imprensa se tornando um espaço de expressão de uma linha política intimamente vinculada ao despertar das mulheres para as ideias feministas posteriores ao período da ditadura militar. *In: LEITE, Rosalina de Santa Cruz. Brasil Mulher e nós Mulheres: origens da imprensa feminista brasileira. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 11, n. 1, jan./jun. 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2003000100014>. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2003000100014&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2003000100014&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 03 out.2020.*

<sup>55</sup> “Foi também sobre os anos de chumbo que nasceu o Movimento Negro Unificado (MNU), que teve entre suas fundadoras a filósofa, antropóloga e militante dos movimentos negro e feminista Lélia Gonzalez. “Como todo mito, o da democracia racial oculta algo para além daquilo que mostra. Numa primeira aproximação, constatamos que exerce sua violência simbólica de maneira especial sobre a mulher negra”, escreveu no artigo *Racismo e sexismo na cultura brasileira.*” *In: RODRIGUES, Suzana. Conheça a história do feminismo no Brasil: da luta contra a escravidão até o direito ao voto e à vida, a luta por direitos sempre esteve presente na história das*

Na verdade, como mulher, você está um pontinho abaixo na escala social. Como negra, nem se discute: você nem existe. Enquanto entidade Mulher negra, percebe? Você está dentro dos estereótipos que fazem da negra: você é cama, cozinha e babá dos filhos da mulher branca. No Brasil, o auge do destaque que deram a ela foi aquela estátua que tem em São Paulo. A mãe preta, conformada com seu destino. Uma coisa chorosa e macia. O grande útero do brasileiro. (...) Se o branco discrimina a mulher, como preta é pior ainda. Em termos gerais, ele nem te vê como mulher e sim como negra. É outro departamento. Se a mulher tem direitos a só duas palavras, a negra não pode nem abrir a boca.<sup>56</sup>

A partir da segunda metade dos anos 1970 a efervescência do movimento de mulheres foi marcada pela diversidade das agendas feministas, se proliferando por meio de grupos em várias cidades do Brasil, assumindo novas bandeiras, como a dos direitos reprodutivos, e do combate à violência contra a mulher e a sexualidade, temática que ganha espaço inclusive na mídia.<sup>57</sup> Além disso, “outro ponto que começa a ser abordado é a liberdade de autonomia para as mulheres decidirem sobre seu corpo, sua vida.”<sup>58</sup>

No contexto político do regime militar brasileiro, da década de 70, ainda disseminava-se o discurso de que a segurança nacional estaria ameaçada pelo grande contingente de pobres e pelas famílias numerosas<sup>59</sup>, o que era reforçado por ideias eugênicas<sup>60</sup> sobre a condição de uma sub-raça brasileira<sup>61</sup>. Sobre a realidade brasileira, destaca-se outra divulgação do jornal *Nós Mulheres* da época, a colaboradora Lara Salgado publicou um artigo com o título “Controle de Natalidade: ser ou não ser mãe”, no qual exprimiu os questionamentos femininos acerca do

---

brasileiras. Instituto Azmina, 21 de jan. de 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/feminismo-no-brasil/> Acesso em: 04 out. 2020.

<sup>56</sup> Nós, mulheres quem somos? n. 1, [S.I] jun. 76. Disponível em: <https://www.fcc.org.br/conteudosesteciais/nosmulheres/arquivos/NosMulheresn1.pdf> Acesso em: 03 out.2020.

<sup>57</sup> COSTA, Ana Alice Alcântara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. *Gênero, op. cit.*; BANDEIRA, Lourdes; MELO, Hildete Pereira. Tempos e Memórias do Feminismo no Brasil. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, *op. cit.*

<sup>58</sup> MOREIRA, Laís de Araújo. Direito e Gênero: a contribuição feminista para a formação política das mulheres no processo de (re) democratização brasileiro. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Paraíba, *op. cit.*

<sup>59</sup> “A *International Planned Parenthood Federation* (IPPF – Federação Internacional de Planejamento Familiar), contava com apoio financeiro de diversas instituições interessadas no controle demográfico, principalmente aquele dos países pobres. A instituição promovia políticas restritivas da liberdade reprodutiva da mulher e dos casais. Nos anos 60, o IPPF financiou entidades e outras instituições no Brasil para que realizassem controle de natalidade. Essas políticas de controle de natalidade provocaram – e ainda provocam – impactos indiscutíveis na estrutura e organização da família, no perfil populacional da sociedade brasileira e na saúde das mulheres”. In: BUGLIONE, Samantha. Reprodução e sexualidade: uma questão de justiça. Safe, 2002.

<sup>60</sup> Em 1883 o inglês Francis Galton criou o termo eugenia para definir a ação humana no melhoramento das espécies, em especial a humana. 33 anos após Charles Darwin ter lançado o seu a Origem das Espécies, Galton dará a largada a um movimento social que terá importantes manifestações tanto na Europa e Estados Unidos quanto na América Latina e no Brasil.

<sup>61</sup> *Ibidem.*

controle de natalidade, e a preocupação acerca da culpabilização dos pobres frente a própria miséria, “por terem muitas relações sexuais e muitos filhos”. Ademais, elaborou importantes indagações quando expôs:

Não tenham mais de dois filhos, dizem-nos na Índia. Tenham muitos filhos, diziam-nos na Alemanha nazista. Nos dois casos. Controlando-nos como se fossemos máquinas reguláveis e sem vontade própria. A opção, achamos, deve caber a nós, mulheres. A sociedade, por outro lado, cabe fornecer os meios necessários para que possamos ter esses filhos em condições adequadas, e também para que possamos optar por não tê-los, se assim preferimos.”<sup>62</sup>

A participação das mulheres na luta contra a ditadura dava-se igualmente na busca dos direitos civis e políticos; porém, alguns grupos de mulheres dentro da lógica de expansão de direitos, foram paralelamente inserindo a discussão de sexualidade e da reprodução, ou seja, o direito de ter ou não ter filhos e a relação com os serviços de saúde. Tais reivindicações faziam com que as mulheres brasileiras, a partir dos anos 60, processassem uma ruptura com o clássico e exclusivo “papel social” que lhes era atribuído<sup>63</sup>, implicando na necessidade de repensar as relações sociais como um todo<sup>64</sup>

Com iniciativa de desencadear a defesa dos Direitos Humanos das mulheres, em 1975 a Organização das Nações Unidas (ONU) promove a I Conferência Internacional sobre a Mulher, declarando os próximos 10 anos, como a década da mulher<sup>65</sup>. O patrocínio da ONU permitiu às mulheres se organizarem publicamente pela primeira vez, tendo em vista a distensão política do regime militar vigente. Foi criada então, em 1976 uma Comissão Parlamentar para examinar a situação da mulher e todos os tipos de atividade, bem como um Centro de Desenvolvimento da Mulher Brasileira.<sup>66</sup>

---

<sup>62</sup> Controle de Natalidade – ser ou não ser mãe? NM1, [S.I.], jun. 1976.

<sup>63</sup> “A categoria gênero foi produzida basicamente pelos cientistas sociais a partir dos anos 60-70 com o objetivo de evidenciar as determinações ou estereotipações do masculino e do feminino. Joan Scot, historiadora americana, afirma que a sociedade pensa o mundo a partir da distinção entre as diferenças biológicas de fêmeas e machos. Porém, as características de um e de outro são constituídas socialmente. A categoria analítica gênero demonstra que os papéis são construções históricas e sociais, e não o resultado linear da biologia. A significação do ser masculino e do ser feminino é determinada pela cultura de um sociedade particular.” In: BUGLIONE, Samantha. *Reprodução e Sexualidade: Uma questão de justiça*, 2002.

<sup>64</sup> *Ibidem*.

<sup>65</sup> Na década de 70, a Convenção da ONU sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 1979, pode simbolizar um marco na conquista dos direitos das mulheres; além de dispor sobre os direitos da mulher, obriga diretamente os países-membros a ações concretas, caracterizando-se como uma Convenção com poder delegado, além de discricionário. BUGLIONE, Samantha, *Reprodução e Sexualidade: Uma questão de justiça*, *op. cit.*

<sup>66</sup> MOREIRA, Laís de Araújo. Direito e Gênero: a contribuição feminista para a formação política das mulheres no processo de (re) democratização brasileiro. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Paraíba, *op. cit.*

A partir deste marco, multiplicam-se as modalidades de organizações e identidades feministas que começaram a cobrar ações do Estado.<sup>67</sup> A década de 80 caracteriza-se, por um processo avançado da reforma sanitária brasileira, que definiu a saúde como direito do cidadão e o dever do Estado em provê-la, culminando com o surgimento, em 1983, do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher – PAISM.<sup>6869</sup>

Foram criados, na década de 80, programas específicos de atenção às mulheres, como os Conselhos da Condição Feminina<sup>70</sup>, que tem como pauta a discussão sobre o planejamento familiar. Neste mesmo momento temos, paralelamente às políticas de controle de natalidade (BENFAM, CPAIMC, IPPF, etc.), o incentivo à natalidade como forma de garantir a soberania estatal – e os partidos de esquerda e os movimentos de mulheres apontando críticas às políticas controlistas, com a inserção da ideia de planejamento e de associações à saúde.<sup>7172</sup>

Nota-se a presença de um feminismo “popular”, por várias organizações se identificarem com (as pautas do) feminismo. As considerações da Cientista Política Céli Regina Pinto relatam o surgimento das classes populares integrando o movimento:<sup>73</sup>

---

<sup>67</sup> MOREIRA, Laís de Araújo. *Direito e Gênero: a contribuição feminista para a formação política das mulheres no processo de (re) democratização brasileiro*. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Paraíba, *op. cit.*

<sup>68</sup> O PAISM foi fruto da articulação e organização do movimento de mulheres face à forma como se dava assistência à saúde da mulher: uma política que reiterava um pré-disposição da mulher à reprodução alienando outras questões de sua saúde. A percepção de integralidade nada mais é do que o resultado da compreensão de que a reprodução não é uma dádiva ou um dom natural, mas uma parte do exercício de cidadania. Há uma inversão da relação reprodutiva: esta deixa de ser o principal adjetivo da mulher para ser parte da sua humanidade. A reprodução começa a ser percebida como algo do foro individual, devendo habitar o universo dos direitos civis. Além disso, esta linguagem representa um rompimento nas relações entre o Estado “controlista” de natalidade para o de “planejamento”, o que implica numa ação substancialmente provedora de informações e acesso, ou seja, incrementando o princípio da cidadania que só se viabiliza através da autonomia.

<sup>69</sup> BUGLIONE, Samantha, *Reprodução e Sexualidade: Uma questão de justiça*, *op. cit.*

<sup>70</sup> MOREIRA, Laís de Araújo. *Direito e Gênero: a contribuição feminista para a formação política das mulheres no processo de (re) democratização brasileiro*. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Paraíba, *op. cit.*

<sup>71</sup> A relação entre as políticas de controle demográfico e os anticontrolistas data de meados da década de 60. O pensamento controlista surge concomitantemente à época em que os EUA imperava a política de ajuda aos países latino-americanos, na qual, como condição para serem ajudado economicamente, estes deveriam adotar programas e estratégias voltadas para a redução do crescimento demográfico. Note-se que ainda hoje, nos contratos e convênios internacionais assinados pelo Brasil, são encontradas cláusulas que explicitam o compromisso com o controle populacional.

<sup>72</sup> BUGLIONE, Samantha, *Reprodução e Sexualidade: Uma questão de justiça*, *op. cit.*

<sup>73</sup> “A terceira onda do feminismo no Brasil traz, a partir dos anos 1980, a discussão de raça e classe social para o centro do movimento. “Em conformidade com outros movimentos sociais progressistas da sociedade brasileira, o feminismo esteve, também, por longo tempo, prisioneiro da visão eurocêntrica e universalizante das mulheres”, observa Sueli Carneiro no texto *Mulheres em Movimento*. “A consequência disso foi a incapacidade de reconhecer as diferenças e desigualdades presentes no universo feminino.” *In*: RODRIGUES, SUZANA.

Com a redemocratização dos anos 1980, o feminismo do Brasil entra em uma fase de grande efervescência na luta pelos direitos das mulheres: há inúmeros grupos e coletivos em todas as regiões tratando de uma gama muito ampla de temas – violência, sexualidade, direito ao trabalho, igualdade no casamento, direito à terra, direito à saúde materno-infantil, luta contra o racismo, opções sexuais. Estes grupos organizam-se, algumas vezes, muito próximos de movimentos populares de mulheres, que estavam nos bairros pobres e favelas, lutando por educação, saneamento, habitação e saúde. O movimento feminista brasileiro, apesar de ter suas origens na classe média intelectualizada, teve uma interface com as classes populares, o que provocou novas percepções, discursos e ações em ambos os lados.<sup>74</sup>

Em face da reabertura democrática, o movimento feminista começa a se aproximar do Estado, embora houvesse vários questionamentos no interior do movimento, a respeito desta aproximação. Foi reconhecido, então, a capacidade de o Estado influenciar na sociedade como um todo, seja com políticas sociais, seja com medidas punitivas, tornando-se um aliado fundamental na transformação da condição feminina, reconhecendo também as (possíveis) mudanças de mentalidades com acesso a mecanismos mais amplos de comunicação, impulsionando os desejos de redemocratização, desenvolvendo políticas sociais que garantissem a equidade de gênero<sup>75</sup>

Com o movimento extremamente estruturado sendo composto por novos sujeitos (mulheres lésbicas, rurais, negras, indígenas, etc.), a terceira onda do feminismo é caracterizada pela forte participação das mulheres no processo de redemocratização. Os discursos políticos, as lutas pautaram-se em reformas nas instituições, na atuação política do Estado, bem como nos espaços públicos.<sup>76</sup>

A “bancada feminina” apresentou na Câmara dos Deputados 30 emendas constitucionais sobre os direitos das mulheres, englobando (praticamente) todas as reivindicações do movimento feminista<sup>77</sup>. Outro fator crucial nesta fase foi o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM), que promoveu uma campanha nacional levantando o lema “Constituinte

---

Conheça a história do feminismo no Brasil. Da luta contra a escravidão até o direito ao voto e à vida, a luta por direitos sempre esteve presente na história das brasileiras. Instituto Azmina. *op. cit.*

<sup>74</sup> PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo e o Poder Político no Brasil: Uma Relação de Perdas e Ganhos. In: SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 4, 2016, Londrina, [Anais]. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 8 a 10 de jun. de 2016.

<sup>75</sup> COSTA, Ana Alice Alcântara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. *Gênero, op. cit.*

<sup>76</sup> MOREIRA, Laís de Araújo. Direito e Gênero: a contribuição feminista para a formação política das mulheres no processo de (re) democratização brasileiro. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Paraíba, *op. cit.*

<sup>77</sup> PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo e o Poder Político no Brasil: Uma Relação de Perdas e Ganhos. In: SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 4, 2016, Londrina, [Anais]. *op. cit.*

pra valer tem que ter direitos da mulher!” à formulação de um documento entregue aos constituintes chamado “Carta das Mulheres”<sup>78</sup>

O documento defendia a justiça social, a criação do Sistema Único de Saúde, o ensino público, e gratuito em todos os níveis, autonomia sindical, reforma agrária tributária, negociação da dívida externa, entre outras propostas. Na segunda parte, o documento detalhava as demandas em relação aos direitos da mulher no que se referia ao trabalho, saúde, direitos de propriedade, sociedade conjugal, entre outros.<sup>79</sup>

As militantes se uniram a 25 deputadas constituintes que fizeram pressão, e conseguiram aprovar 80% de suas demandas, ficando este marco conhecido como o *Lobby do batom*<sup>80</sup>, quebrando resistências ideológicas, bem como tradicionais modelos de representação articulando seus interesses no espaço Legislativo. É possível perceber, a partir do discurso da Deputada Lídice da Mata (PC do B-BA), a exatidão diante deste marco<sup>81</sup>:

Não tenho dúvidas de que esta Constituinte permitirá às mulheres brasileiras conquistas concretas e objetivas fruto tanto da sensibilidade deste Congresso em relação às teses progressistas do movimento de mulheres sobre a necessidade da igualdade de direitos, como também do trabalho permanente de uma ativa bancada feminina de apenas 25 mulheres Constituintes, num total de 559 Constituintes, o que nos dá uma relação de 534 homens para 25 mulheres, na defesa de ideias e propostas dessa parcela majoritária da população brasileira<sup>82</sup>

O feminismo, bem como o movimento de mulheres, traz o *Lobby* como uma estratégia

<sup>78</sup> MOREIRA, Laís de Araújo. Direito e Gênero: a contribuição feminista para a formação política das mulheres no processo de (re) democratização brasileiro. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Paraíba, *op. cit.*

<sup>79</sup> PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo e o Poder Político no Brasil: Uma Relação de Perdas e Ganhos. In: SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 4, 2016, Londrina, [Anais]. *op. cit.*, p. 75.

<sup>80</sup> O lobby do batom construiu forma de ação política singular, amparada em campanhas de adesão e participação popular, no debate, acompanhamento e negociação política de enorme número de emendas e na exploração de forma de ação política direta na Assembleia Nacional, voltada para a construção da identidade feminina. A participação popular ungiu e legitimou o evento constituinte. Não foi diferente com a atuação da bancada feminina. A capilarização do movimento acentuou-se na fase inicial da Assembléia, sobretudo na coleta de assinaturas para as emendas populares e na apresentação de sugestões populares nas subcomissões e comissões temáticas. Pronunciamento de Vanessa Grazziotin. Discurso proferido na sessão de 29 de outubro de 2013. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/texto/404201>. Acesso em: 7 de out. de 2020.

<sup>81</sup> MOREIRA, Laís de Araújo. Direito e Gênero: a contribuição feminista para a formação política das mulheres no processo de (re) democratização brasileiro. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Paraíba, *op. cit.*

<sup>82</sup> Discurso proferido na sessão de 07 de julho de 1988, publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 08 de jul de 1988, Câmara dos Deputados, Departamento de taquigrafia, revisão e redação. Escrevendo a História – Mulher Constituinte, página 2. Ementa: discussão, em segundo turno, do Projeto de Constituição; análise do texto, com ênfase dos pontos que se referem à situação da mulher, da educação e da comunicação. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/mulher-constituente/lidice-da-mata\\_070788](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/mulher-constituente/lidice-da-mata_070788). Acesso em: 7 de out. de 2020.

política, em prol dos direitos das mulheres.<sup>83</sup> Desta forma, a Constituição de 1988 marcou o movimento feminista brasileiro por vários fatores: promulgou a igualdade de direitos e de obrigações de homens e mulheres, direito de um tratamento digno pela família, abolindo o pátrio poder e a figura de chefe do casal, reconheceu a união estável, confirmou o divórcio, ampliou a licença-maternidade, criou o direito à licença-paternidade, o direito à creche, coibiu a discriminação da mulher no trabalho, criou direitos para empregadas domésticas, entre outros avanços abordados posteriormente. A luz de Costa e Sardenberg:

O feminismo no Brasil vem assumindo várias formas de luta, diversas bandeiras e diferentes facetas. Já foi sufragista, anarquista, socialista, comunista, burguês e reformista. Já lutou no parlamento, nas ruas e nas casas para conquistar e garantir o acesso da mulher à educação formal. E vem lutando pela igualdade de salários e condições dignas de trabalho, pela valorização do trabalho doméstico, pelo direito inalienável de todas ao controle sobre o próprio corpo e gozo de nossa sexualidade, enfim, pela construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde a mulher possa realizar-se plenamente enquanto ser humano e cidadã.<sup>84</sup>

Nessa linha cronológica, pode-se propor a análise de que o movimento feminista do tempo atual, nos diferentes contextos, se já não está vivenciando, certamente está à beira de uma “nova onda”<sup>85</sup>. A exemplo do Brasil, onde o cenário regressivo assumido pela agenda neoliberal põe em curso um amplo programa de ataque não só aos direitos das mulheres, como também modifica profundamente a estrutura social que balizava a Constituição Federal de

<sup>83</sup> MOREIRA, Laís de Araújo. Direito e Gênero: a contribuição feminista para a formação política das mulheres no processo de (re) democratização brasileiro. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Paraíba, *op. cit.*

<sup>84</sup> COSTA, Ana Alice Alcantara; SARDENBERG, Cecília Maria (orgs.). O feminismo no Brasil: reflexões teóricas e perspectivas. Salvador: UFBA / Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, 2008., *apud* REVISTA CADERNO ESPAÇO FEMININO. Uberlândia MG: Universidade Federal de Uberlândia, Núcleo de estudos de gênero e pesquisa sobre a Mulher, v. 20, n. 2, ago./dez. 2008. ISSN 1516-9286. p.32.

<sup>85</sup> “Já se fala em uma quarta onda feminista que está associado ao uso das redes sociais e que tem como bandeiras o combate ao assédio, violência e feminicídio, mas que também conversa com a segunda onda e pauta questões de liberdade de escolha e padrões corporais. Se vivemos uma quarta onda do feminismo, ela é “tipicamente latino-americana”, afirma a especialista em gênero e uma das criadoras do movimento argentino Ni Una Menos, Cecília Palmeiro, em entrevista à revista Cult. Ela conta que as palavras de ordem do movimento, “nem uma a menos”, foram traduzidas e usadas na Coreia e na Polônia. “Estamos travando diálogo com os movimentos feministas em todos os continentes para trocar experiências e aprender umas com as outras.” As redes sociais têm ajudado mulheres a pautarem não só a opinião pública no meio digital, mas também a se organizarem nas ruas. Exemplo disso foi o movimento de mulheres no Brasil que levou milhões de pessoas às ruas contra o então candidato à presidência Jair Bolsonaro nas eleições de 2018. No 8 de março de 2017, a Greve Internacional de Mulheres foi aderida por mais de 55 países. “Se nossas vidas não importam, produzam sem nós”, foi o mote do movimento. Mais recentemente, o Chile marcou as manifestações de mulheres por toda a América Latina com a música “Un violador en tu camino”. Ela viralizou e se tornou um hino atual entre os grupos feministas de todo o mundo, que diz: “E não foi minha culpa, onde eu estava ou como me vesti/ O estuprador era você/ O estuprador é você.” In: RODRIGUES, Suzana. Conheça a história do feminismo no Brasil: da luta contra a escravidão até o direito ao voto e à vida, a luta por direitos sempre esteve presente na história das brasileiras. Instituto Azmina, *op. cit.*

1988<sup>86</sup>.

A situação atual a cada dia se torna mais preocupante, seguindo na contramão de todas as prerrogativas das lutas sociais e políticas até então conquistadas, que vinham mesmo que gradativamente, garantindo minimamente a efetivação de direitos. Esta conjuntura remete a reflexão de que o movimento feminista, se já não está em outra era, enfrenta mudanças sistemáticas, engendradas em relações internacionais, que implicam a necessidade de novas intervenções e demasiada resistência<sup>87</sup>.

Nesse sentido, como defendido pela filósofa Djamila Ribeiro, o movimento feminista precisa expor o espectro dos direitos reprodutivos pautados por uma perspectiva interseccional<sup>88</sup>, dar voz e representação às especificidades existentes nesse ser mulher. Se o objetivo é a luta por uma sociedade sem hierarquia de gênero, existindo mulheres que para além da opressão de gênero, sofrem outras opressões como racismo, lesbofobia, transmisoginia, é urgente incluir e pensar as intersecções como prioridade de ação e não mais como assunto secundário<sup>89</sup>.

## 1.2 A interseccionalidade e os direitos sexuais reprodutivos

Nós usamos o termo feminismo branco porque muitas feministas ainda têm dificuldade em pensar recortes, ou seja, ter um olhar interseccional das opressões. O feminismo negro surge para romper com essa universalidade do sujeito mulheres, colocar as mulheres negras como sujeitos políticos e, ao cunhar o conceito de interseccionalidade [...]"<sup>90</sup>

A interseccionalidade é a abordagem jurídico-conceitual utilizada para compreender os debates sobre direitos sexuais e reprodutivos. É uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que

<sup>86</sup> GREGORI, Juciane de. *Feminismos e Resistência: trajetória histórica da luta política para conquista de direitos*. Revista Caderno Espaço Feminino. *op. cit.*

<sup>87</sup> *Ibidem*.

<sup>88</sup> “O conceito de interseccionalidade foi desenvolvido em 1989 pela professora norte-americana de direitos civis e estudos raciais Kimberlé Crenshaw como uma ferramenta para que mulheres pudessem analisar sua condição a partir dos diferentes tipos de opressão que sofrem, evitando universalizar o conceito de mulher.” In: RODRIGUES, Suzana. *Conheça a história do feminismo no Brasil: da luta contra a escravidão até o direito ao voto e à vida, a luta por direitos sempre esteve presente na história das brasileiras*. Instituto Azmina, *op. cit.*

<sup>89</sup> Ribeiro, Djamila. *Quem tem medo do feminismo negro?* São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

<sup>90</sup> RIBEIRO, Djamila. *O Feminismo Negro no Brasil: Um papo com Djamila Ribeiro*. Disponível em: <http://www.afreaka.com.br/notas/o-feminismo-negro-brasil-um-papo-com-djamila-ribeiro/> Acesso em: 05 out. 2020.

estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Trata, também, da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.<sup>91</sup>

Ao destacar a intersecção, a conexão, a interdependência das diferentes “variáveis” presentes nas relações sociais e políticas, essa ferramenta permite dar um sentido mais complexo as noções de diversidade, diferença e discriminação. Possibilitando, desta forma, visibilizar as diferenças intragrupo, favorecendo a elaboração de ferramentas conceituais e metodológicas mais adequadas às singularidades existentes. Fornece, portanto, maior consistência na compreensão dos modos de aproximação e realização dos princípios de universalidade, integralidade e equidade nas políticas públicas.<sup>92</sup>

Nesse sentido, Kimbérle Crenshaw categorizou em três expressões a sobreposição de eixos de opressão: (i) a primeira delas é a discriminação contra grupos específicos, um tipo de discriminação que atinge mulheres específicas; (ii) um segundo tipo de discriminação que é o da discriminação mista ou composta, que importa no efeito combinado da discriminação racial e da discriminação de gênero; e, por último, (iii) a subordinação estrutural, quando não há qualquer discriminação ativa, mas existe o peso combinado das estruturas de raça e das estruturas de gênero que marginalizam as mulheres que encontram-se no patamar mais distante da realização de direitos.<sup>93</sup>

Sendo assim, parte-se do pressuposto que a categoria gênero, apesar de necessária, não é suficiente para dar conta da polivalência do sujeito mulher. O ser “mulher” demanda exercício de análise interseccional das categorias indenitárias, dentre as quais se compreende como necessária e fundante a raça/cor. Isto é, o sujeito “mulher”, é inescapavelmente construído também pelas experiências raciais.<sup>94</sup> Evidencia-se, assim, conforme o pensamento de Kimbérle

<sup>91</sup> CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, v.10, n.1, p.171-188. 2002.

<sup>92</sup> WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. *Saúde Soc. São Paulo*, v. 25, n. 3, p. 535-549, set. 2016. DOI: 10.1590/50104-129020162610. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sausoc/v25n3/1984-0470-sausoc-25-03-00535.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.

<sup>93</sup> CRENSHAW, Kimberle W. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. *In: VV.AA. Cruzamento: raça e gênero*. Brasília: Unifem. 2004.

<sup>94</sup> CRIOLA. Associação civil anti-racista, feminista e anti-homofóbica. *Memoriais de Amicus curiae nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 442*. Brasília, 8 de mar. de 2017. 37f. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=724453895&prcID=5144865> Acesso em: 05 out. 2020.

Crenshaw, que a sobreposição de eixos de opressão se dá acima de tudo através da discriminação composta e da subordinação estrutural.

Nessa perspectiva, Jurema Werneck<sup>95</sup> expõe que, ao contrário dos discursos recorrentes no ocidente, o racismo, mais que o sexismo, tem sido o fator determinante na definição dos limites ou das possibilidades de vivência livre dos chamados direitos reprodutivos pela maioria das mulheres no mundo.<sup>96</sup>

Conforme afirma Rayane Noronha Oliveira<sup>97</sup>, as noções de autonomia e o acesso ao aborto têm efeito diferente nas mulheres não privilegiadas do que quando direcionadas às mulheres privilegiadas. No âmbito sobre este direito para mulheres pretas e pardas, está em jogo não somente a autonomia e a escolha por interromper uma gestação. O direito de abortar (ou não) pode significar uma oposição ao racismo patriarcal e à injustiça racial, social e reprodutiva ao qual este se correlaciona. Isso se dá tradicionalmente pela violência institucional e racial das políticas eugenistas ou pela coação normativa, social e econômica que as obriga a recorrer a abortos inseguros.<sup>98</sup>

Outrossim, de acordo com Kimberley Crenshaw, a leitura da realidade social através do âmbito da interseccionalidade permite perceber que as mulheres são diferentes e possuem necessidades diferentes entre si. Por isso, uma compreensão estática de direitos reprodutivos é incapaz de demonstrar esse caráter reparatório. Sobre isso, discorre a referida autora<sup>99</sup>:

Para além da demanda da privacidade e do respeito pelas tomadas de decisões individuais, essa abordagem inclui os apoios sociais necessários para que as decisões individuais sejam perfeitamente realizadas e também inclui obrigações de nosso governo para proteger os direitos humanos das mulheres. Nossas opções devem ser seguras, baratas e acessíveis. Três pilares mínimos de suporte do governo para todas as decisões individuais de vida.<sup>100</sup>

<sup>95</sup> WERNECK, Jurema; ROMERO, Sylvio. O belo ou o puro? Racismo, eugenia e novas (bio) tecnologias. Sob o Signo das Bios: Vozes Críticas da Sociedade Civil. Rio de Janeiro: E-papers Serviços Editoriais, 2004.

<sup>96</sup> *Idem*, p. 46.

<sup>97</sup> OLIVEIRA, Rayane Noronha. O aborto no Brasil: análise das audiências públicas do Senado Federal (2015-2016). 2017. 152 f.. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

<sup>98</sup> *Idem*, p. 46.

<sup>99</sup> *Ibidem*.

<sup>100</sup> ROSS, Loretta. What is Reproductive Justice? In: Reproductive justice briefing book: A primer on reproductive justice and social change. [S.I.]. Disponível em: <https://www.law.berkeley.edu/php-programs/courses/fileDL.php?fid=4051>. Acesso em: 30 de out. 2020.

O que se pretende evidenciar, portanto, é que a criminalização das mulheres por aborto, combinada a uma política de saúde reprodutiva em sentido contrário aos direitos humanos das mulheres, afeta de maneira ainda mais gravosa a vida e a liberdade, sobretudo, das mulheres negras. Como observaremos a seguir, tudo isso, fruto do histórico brasileiro de violência institucional e desrespeito de direitos deste grupo. Podendo-se verificar que quando raça, gênero e a classe se intersectam para limitar o acesso aos cuidados de saúde e os direitos sexuais e reprodutivos torna-se essencial que quaisquer intervenções para a cessão das iniquidades sejam pensadas priorizando as mais afetadas.<sup>101</sup>

---

<sup>101</sup> CRIOLA. Associação civil anti-racista, feminista e anti-homofóbica. Memoriais de Amicus curiae nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 442. *op. cit.*

## 2. O TRATAMENTO LEGISLATIVO BRASILEIRO DADO AO ABORTO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

### 2.1. O direito ao aborto e a Constituição

Historicamente, a inclusão dos direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos é uma conquista recente. Apesar do engajamento feminino na promoção de políticas públicas e a proteção legal de alguns pleitos, tais como a liberdade de planejamento familiar e a proteção gestante, não havia um dispositivo que englobasse expressamente tais garantias.<sup>102</sup>

Contudo, a Constituição da República não manifestar qualquer posicionamento sobre o tópico aborto, sendo completamente silenciosa nesse aspecto, não foi por acidente. A não inclusão da temática do aborto na Constituição foi medida proposital decidida pelas feministas constituintes, que na ocasião perceberam que seria mais prudente não cuidar desse tema naquele momento posto que se o fizessem, seria para vedação da possibilidade de descriminalização.<sup>103</sup> Foi, portanto, uma medida politicamente pensada para discussão infraconstitucional futura.<sup>104</sup>

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput,<sup>105</sup> consagrou a liberdade como um direito fundamental no Brasil. Nesse sentido, conforme o entendimento de Ronald Dworkin, o direito à liberdade só é garantido quando protegida a autonomia reprodutiva da mulher. Ou seja, o direito à liberdade assume uma feição específica, exigindo que seja garantida a autonomia reprodutiva.<sup>106</sup> Afinal, "Uma mulher forçada a ter uma criança que não deseja porque não pode fazer um aborto seguro pouco depois de ter engravidado não é dona de seu próprio corpo, pois

---

<sup>102</sup>BRITO, Rayanne Stephane Freitas da Costa; BARBOSA, Maria Lúcia (Orient.). Óbices à efetivação das demandas feministas no estado democrático de direito : uma análise dos direitos reprodutivos e sexuais nos corpos dissidentes . 2018. 54 f. TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife, 2018.

<sup>103</sup> DENORA, Emmanuella Magro. (Re) apropriando-se de seus corpos: Direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. Dissertação de Mestrado – Universidade Estadual do Norte do Paraná Centro de Ciências Sociais Aplicadas Campus de Jacarezinho. Jacarezinho/PR. 2018.

<sup>104</sup> PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo e o Poder Político no Brasil: Uma Relação de Perdas e Ganhos. In: SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 4, 2016, Londrina, [Anais]. *op. cit.*

<sup>105</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL. Constituição Federal 1988).

<sup>106</sup> MARTINS, Daniela Serra de Mello. ADPF 442 e o aborto como direito no Brasil: uma análise à luz do direito como integridade. 2019. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

a lei lhe impõe uma espécie de escravidão."<sup>107</sup>

O direito à liberdade abrange o direito à autonomia procriadora, do qual deriva o direito ao aborto<sup>108</sup>. "Em outras palavras, seria assombroso que os juristas que aceitaram o direito de autonomia procriadora também não tivessem pensado que esse direito é fundamental para o conceito de liberdade com ordem (...)."<sup>109</sup>

Outrossim, Luigi Ferrajoli<sup>110</sup> ainda sustenta que as diferenças sexuais biológicas<sup>111</sup> produzem direitos fundamentais exclusivamente das mulheres, nos quais necessariamente a desigualdade deve ser utilizada, a partir do reconhecimento de que o princípio normativo da igualdade consiste em valorizar de modo equânime as diferenças como traços constitutivos identitário pessoal, como tal assegurado pela universalidade dos direitos fundamentais. Assim afirma que :

Parece claro para mim que a valorização da diferença sexual baseia-se essencialmente no princípio normativo da igualdade, no sentido de que a igualdade consiste no igual valor das diferenças como características constitutivas da identidade da pessoa e é como assegurada pela natureza universal dos direitos fundamentais. Segue-se que o nosso paradigma, ao identificar o direito à igualdade com o direito a uma identidade diferente, exclui que as diferenças sejam erigidas em status, mesmo com a louvável tentativa de alcançar uma maior tutela e apreciação das mesmas, e confiar apenas na sua afirmação dos direitos da liberdade, isto é, da igualdade na sua livre expressão e autodeterminação. Em suma, nesta base, nenhuma identidade-pertença deve assumir a relevância jurídica de um status pessoal diverso e específico. O paradigma normativo delineado aqui implica que as diferenças - entre homens e mulheres, entre brancos e negros ou entre cristãos e muçulmanos - não se afirmam ou se defendem retrocedendo ao paradigma pré-moderno da diferenciação jurídica entre status, mas com a afirmação de direitos fundamentais nos quais se mede a igualdade e, por outro lado, com o desenvolvimento de suas técnicas de garantia<sup>112</sup>

<sup>107</sup> DWORKIN, Ronald. Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 143

<sup>108</sup> MARTINS, Daniela Serra de Mello. ADPF 442 e o aborto como direito no Brasil: uma análise à luz do direito como integridade. *op. cit.*

<sup>109</sup> DWORKIN, Ronald. Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Trad. Jefferson Luiz Camargo. *op. cit.*

<sup>110</sup> FERRAJOLI, Luigi. Derechos y Garantías: La Ley Del Más Débil. Madrid: Editorial Trotta, 2004. p. 83-36.

<sup>111</sup> "Importante que a leitura deve partir do necessário [re]conhecimento de que a 'diferença' sexual e biológica afirmada por Ferrajoli é a partir do homem, logo, a mulher é diferente do homem e a legislação é reconhecida a partir do homem. É essencial tal compreensão a fim de substancialmente interpretarmos a tutela penal advinda em relação aos direitos reprodutivos femininos." DENORA, Emmanuella Magro. (Re) apropriando-se de seus corpos: Direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. *op. cit.*

<sup>112</sup> FERRAJOLI, Luigi. Derechos y Garantías: La Ley Del Más Débil. *op. cit.*, p. 84. Em livre tradução do trecho: "Me parece claro que también la valorización de la diferencia sexual se funda esencialmente en el principio normativo de la igualdad, en el sentido indicado de que la igualdad consiste en el igual valor de las diferencias como rasgos constitutivos de la identidad de la persona y es como tal asegurada por el carácter universal de los derechos fundamentales. De ello se sigue que nuestro paradigma, al identificar el derecho a la igualdad con el derecho a la identidad diferente, excluye que las diferencias sean erigidas en status, incluso con el loable intento de conseguir una mayor incisiva tutela y valorización de las mismas, y confía en cambio su afirmación

Nessa perspectiva, ao defender direitos fundamentais exclusivamente das mulheres, Ferrajoli o faz a partir da leitura feminista compreendida por ele, onde identifica três possibilidades, a princípio: a liberdade feminina, a inviolabilidade do corpo da mulher e por fim a autodeterminação para o aborto. Ferrajoli não compreende a exclusividade nas duas primeiras possibilidades, posto que alcançáveis aos homens, todavia percebe que no que tange ao aborto, algumas violências às garantias e direitos fundamentais são submetidas exclusivamente às mulheres, como método de controle penal sobre seus corpos.<sup>113</sup>

Salienta-se que a autonomia reprodutiva, além de dotada de inequívoco fundamento constitucional, é também direito humano protegido na esfera internacional. Neste sentido, é eloqüente a redação do Parágrafo 95 da Plataforma da IV Conferência Mundial sobre a Mulher<sup>114</sup>, que afirma o direito humano de “decidir livre e responsavelmente pelo número de filhos, o espaço a medear entre os nascimentos e o intervalo entre eles”, bem como o de “adotar decisões relativas à reprodução sem sofrer discriminação, coações nem violência”.<sup>115</sup>

Portanto, a despeito de não estar expresso na Constituição e mesmo que os constituintes não tenham tido a intenção de incluir o direito ao aborto, não há como conceber a garantia do direito à liberdade, ou até mesmo os direitos fundamentais exclusivamente das mulheres

---

únicamente a los derechos de libertad, es decir, a la igualdad en su libre expresión y autodeterminación. En suma, con esta base, ninguna identidad-pertenencia debe asumir la relevancia jurídica de un status personal diverso y específico. El paradigma normativo aquí delineado comporta que las diferencias —entre varones y mujeres, como entre blancos y negros o entre cristianos y musulmanes— no se afirman ni se defienden retrocediendo al paradigma premoderno de la diferenciación jurídica entre status, sino con la afirmación de los derechos fundamentales sobre los que se mide la igualdad, y, por otro lado, con el desarrollo de sus técnicas de garantía.”

<sup>113</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y Garantías: La Ley Del Más Débil*. *op. cit.*, p. 84-85. No original: “Dicho esto, hemos de preguntarnos si justamente la definición aquí propuesta de la igualdad como igualdad en *droits* no comporta una diferencia no sólo de hecho sino también de derecho entre mujeres y varones, ligada a la existencia de derechos fundamentales específicamente de las mujeres. ¿Existen derechos fundamentales ‘de las mujeres’ y sólo de las mujeres. En el debate feminista han emergido principalmente tres: la libertad femenina, la inviolabilidad del cuerpo de la mujer y la autodeterminación en tema de aborto. No obstante, me parece que la libertad personal y la inviolabilidad del cuerpo no son derechos sólo de las mujeres. Ahora bien, estas libertades exigen, además de las garantías previstas para todos los seres humanos, formas específicas y diferenciadas de garantías ligadas, como veremos, a la especificidad de las violaciones a que están expuestas sobre todo las mujeres. [...] Hay, en cambio, un derecho relativo únicamente a las mujeres, que es el derecho a la autodeterminación en materia de maternidad (y consecuentemente de aborto), del que hay que decir enseguida que no sólo no se encuentra reconocido todavía en ninguna legislación, pues, por lo general, su ejercicio no está ni siquiera enteramente despenalizado, sino que a lo sumo se encuentra sujeto a formas de legalización más o menos controladas.”

<sup>114</sup> IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER. Declaração e Plataforma de ação. Pequim, 1995. *op. cit.*

<sup>115</sup> SARMENTO, Daniel. Legalização do Aborto e Constituição. *Revista Direito Administrativo*, v. 240, p. 43-82, 2005. DOI: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v240.2005>. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619/44696>. Acesso em 20 out. de 2020.

compreendidos por Ferrajoli, sem a proteção da autonomia reprodutiva. Logo, pode-se afirmar que há fundamento constitucional para a garantia ao aborto seguro no Brasil.

## 2.2. Os principais marcos legislativos dado a prática do aborto

Que esteja presente no novo discurso médico o direito à saúde, permite que este se articule com o marco cognitivo desenvolvido pelo feminismo, aonde o problema sanitário que representa o aborto praticado em condições de risco é uma das facetas do discurso que se consolida na década. [...] esta complementaridade que permite uma aliança, está sendo descrita por algumas autoras (Schenk López Gómez, Stapff et al, 2013) como possível pela dupla dimensão problemática do aborto inseguro praticado em condições legais restritas, tanto representa um risco sanitário, quanto lesiona a autonomia das mulheres para tomar decisões dentro de um marco de direitos. Assim, o tradicional posicionamento do tema em torno dos direitos das mulheres sobre seu corpo, que havia prevalecido nos primeiros discursos da saída da ditadura, se complementa incluindo as dimensões presentes nos foros internacionais (particularmente as conferências de Cairo e Beijing), situando a interrupção voluntária da gestação no plano mais amplo da saúde sexual e reprodutiva, primeiro, e dos direitos sexuais e reprodutivos depois (que tinha entre suas dimensões fundamentais o direito ao próprio corpo e o respeito à autodeterminação no campo da sexualidade e a reprodução, mas que também incorporava dimensões como a da mitigação da desigualdade de gênero e a do respeito das diferenças entre as mulheres). Esse giro discursivo permite abrir o espaço para colocar a demanda do aborto como cidadã e não como reclame unicamente feminista, marcando a penalização da prática como um vilipêndio a direitos e um déficit da democracia.<sup>116</sup>

Conforme citado, na década de 1980<sup>117</sup>, diante do processo de redemocratização do país, o movimento feminista se articula na cena política e consegue evitar possíveis retrocessos em relação à criminalização do aborto no texto constitucional. A estratégia utilizada na assembleia constituinte, tendo em vista a possibilidade de retrocesso, foi a de retirar de pauta qualquer votação em relação ao início da tutela estatal sobre a vida.

Nesse sentido:

<sup>116</sup> JOHNSON, Niki et al. (Des) penalización del aborto en Uruguay: prácticas, actores y discursos. Abordaje interdisciplinario sobre una realidad compleja. 1. Ed. Universidad de la República, 2011. (Colección artículo 2). 311 p.

<sup>117</sup> “Já nos anos 80, os movimentos de mulheres no Brasil reivindicavam um programa de saúde da mulher que contemplasse suas necessidades de saúde de forma integral e não restrito exclusivamente às dimensões de concepção e contracepção. O PAISM, Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher, lançado em 1983, propunha-se a atender às necessidades de saúde das mulheres durante seu ciclo vital, dando atenção a todos os aspectos da saúde sexual e reprodutiva. Nesta perspectiva abrangente, pode-se dizer que o movimento feminista havia antecipado em uma década o espírito do Cairo.” (RELATÓRIO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO. Plataforma de Cairo, 1994. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>). Acesso em: 7 de out. de 2020. Nesse sentido também versa o documento “Carta das mulheres aos Constituintes” do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, que tinha como demanda: “Garantia de Assistência Integral à saúde da mulher em todas as fases da sua vida, independentemente de sua condição biológica de procriadora, através de programas governamentais discutidos, implementados e controlados com a participação das mulheres.” CARTAS DAS MULHERES, escrita no Encontro Nacional, 26 de ago. de 1986. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf). Acesso em: 7 de out. de 2020.

Em relação à tutela da vida, a Constituição não ingressou no mérito de quando essa vida teria início para determinar sua tutela, somente se restringindo a afirmar a inviolabilidade do direito à vida. Todas as discussões que surgiram sobre o tema, com as referências em relação à legislação civil sobre o nascimento com vida como requisito da condição de sujeito de direito, foram deixadas de lado. Na medida em que se percebeu a tendência ao retrocesso nas hipóteses de interrupção de gravidez permitidas pelo Código Penal, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher iniciou um esforço para excluir a matéria de discussão na Constituinte.<sup>118</sup>

Ainda com relação à interrupção voluntária da gestação no cenário da redemocratização do país, apesar de o Código Penal de 1940 prever que as hipóteses em caso de estupro e risco de vida para a mãe não constituem crime, o serviço não era oferecido pela rede pública, de forma que essas hipóteses, apesar de permitidas, não eram tratadas pelo poder público como um direito dessas mulheres. Destaca-se a atuação de Luíza Erundina que, na sua gestão como prefeita de São Paulo implantou no ano de 1889 o serviço de aborto legal no Hospital Municipal Artur Ribeiro de Saboya. Nessa década, os hospitais que passaram a realizar o serviço foram o Hospital da Mulher – CAISM – da Unicamp (1986), o Hospital Fernando Magalhães no Rio de Janeiro (1988) e, posteriormente, o hospital Pérola Byington em São Paulo (1994)<sup>119</sup>:

Quando começou a oferecer o serviço de abortamento legal, em 1994, o Hospital Pérola Byington recebia uma média de 10 mulheres por ano. Em 2014, foram 178. A demanda cresce em ritmo de 200%. Isto pode indicar melhora no acesso, mas o coordenador do serviço, Jefferson Drezett, aponta um aspecto inquietante: metade dos casos de estupro que chegam ali vem de outros municípios. ‘Significa que nem por força da lei os atendimentos são feitos. Estão encaminhando para outras cidades’, diz, ressaltando que alguns estados contam com apenas um serviço de aborto legal.<sup>120</sup>

Além disso, são da década de 90 os dois únicos projetos de lei que tiveram como objetivo a ampliação do aborto legal, ambos propostos pelos/as parlamentares Sandra Starling e Eduardo

<sup>118</sup> OLIVEIRA, Adriana Vidal de. A constituição da mulher brasileira: uma análise dos estereótipos de gênero na assembleia constituinte de 1987-1988 e suas consequências no texto constitucional. Tese (doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. p. 437.

<sup>119</sup> Em levantamento realizado pela Artigo 19, em parceria com a revista AzMina e a Gênero e Número, foi lançado um relatório inédito sobre acesso à informação e direito ao aborto no SUS nos casos previstos em lei, consolidando os dados de uma pesquisa telefônica realizado com 176 hospitais públicos de todo Brasil, em 2019 pelo Mapa do Aborto Legal, da Artigo 19. Desse total, apenas 43% (76 hospitais), afirmaram realizar a interrupção da gestação nos casos previstos em lei, quando, na verdade, todos os serviços de saúde pública deveriam efetivar esse e outros direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Nesse sentido, entre 27 de abril e 4 de maio, as organizações entraram em contato telefônico com os 76 hospitais que realizavam o aborto legal. Aonde verificou-se que pouco mais da metade (55%) manteve o serviço durante a pandemia de covid-19. ACESSO A INFORMAÇÃO E ABORTO LEGAL. Mapeando desafios nos serviços de saúde. São Paulo: Artigo 19, 2019. Disponível em: [https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2019/06/Acesso-a-Infoma%c3%a7%c3%a3o-e-Aborto-Legal\\_FINAL.pdf](https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2019/06/Acesso-a-Infoma%c3%a7%c3%a3o-e-Aborto-Legal_FINAL.pdf) Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>120</sup> Especial Aborto: Mulheres em via-crúcis *In* Revista de História da Biblioteca Nacional, n. 115, abr. 2015, p. 67.

Jorge. O PL de nº 20/1991 que tratava da obrigatoriedade de atendimento pelo SUS nos casos de aborto previstos no Código Penal. E o PL de nº 1.135/91, que propõe a supressão do artigo 124 do Código Penal<sup>121</sup>, ao qual foi anexado o projeto de Lei nº 176/95, de autoria do deputado José Genoíno, que propõe sua descriminalização nos primeiros noventa dias de gestação.<sup>122</sup>

Nesse mesmo período, o aborto ganhou prioridade entre grupos religiosos, em especial a partir dos anos 1990, passando a ser uma das temáticas centrais na atuação destes grupos no Legislativo, e sendo usada por tais grupos como barganha ao “negociar” com o Executivo – aqueles descobriram que é possível usar direitos individuais e ataques a minorias como moeda de troca a outras temáticas e interesses, colocando à disposição direitos – de mulheres e homossexuais, principalmente, que simbolizam a ofensiva – fundamentais destes grupos a fim de mitigação e uso político<sup>123</sup>

Aborto, e conseqüentemente o corpo da mulher, passa a ter valor de escambo político e com finalidade de disputas de poder em outras pautas por homens brancos, ricos e autodeclarados como heterossexuais<sup>124</sup>.

Os oradores são, quase todos, homens. A presença feminina é particularmente baixa no parlamento brasileiro. De acordo com os dados da Inter-Parliamentary Union, o país ocupa a penúltima posição na América latina, em quantidade de mulheres na câmara baixa. No período sob análise [1991-2014], a participação feminina na Câmara dos Deputados oscilou em torno dos 8%. Não é surpresa, portanto, que mesmo com as mulheres se pronunciando mais, dado o interesse específico da temática para elas, o debate seja dominado pelos homens: eles são os oradores de 86,4% dos discursos da amostra. O quadro fica pior quando se constata que a questão do aborto é o foco central de 61,7% dos discursos deles, mas apenas 49,2% dos discursos delas. Isto é, quando as mulheres intervêm na discussão, o aborto costuma ser apenas um tema, entre outros, que elas abordam no mesmo pronunciamento.<sup>125</sup>

São os corpos das minorias que sofrem em regimes de austeridade, em que as camadas de base – e nesse caso o recorte de classe e raça passa a ser um componente essencial na

<sup>121</sup> Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos. (Código Penal)

<sup>122</sup> Entretanto, os projetos de lei de descriminalização do aborto somente foram votados mais de dez anos depois, em 2007, sendo rejeitados na Comissão de Saúde, com relatoria do deputado Mudalém, e na Comissão de Constituição e Justiça, com relatoria o deputado Eduardo Cunha, sendo ambos arquivados.

<sup>123</sup> MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia; MARIANO, Rayani. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. *Opin. Publica*, Campinas, v. 23, n. 1, p. 11, Abril 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762017000100230&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762017000100230&lng=en&nrm=iso). Acesso em 20 out. 2020.

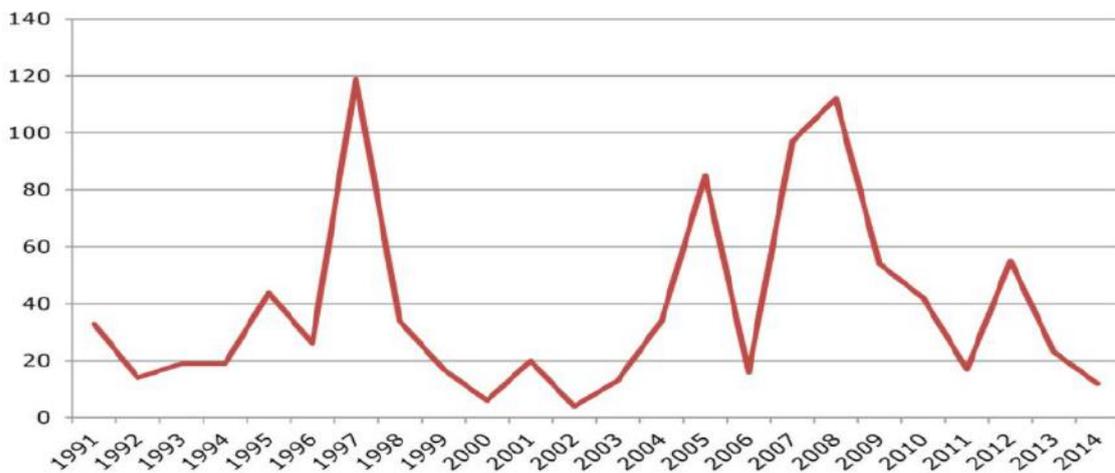
<sup>124</sup> DENORA, Emmanuella Magro. (Re) apropriando-se de seus corpos: Direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. *op. cit.*

<sup>125</sup> MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia; MARIANO, Rayani. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. *Opin. Publica. op. cit.*, p. 136.

discussão sobre o aborto – são usadas em tais manobras<sup>126</sup>

Entre 1991 e 1999, foram pronunciados 325 discursos sobre aborto no plenário da Câmara dos Deputados, com um pico de 119 pronunciamentos em 1997, quando os parlamentares contrários ao direito ao aborto conseguiram evitar que o Projeto de Lei 20/1991, que regulamentava o atendimento às mulheres nos casos de aborto previsto por lei, na rede pública de saúde, fosse enviado ao Senado. A derrota do projeto suscitou fortes reações dos movimentos feministas, levando à conquista da norma técnica do Ministério da Saúde regulamentando o atendimento. Foi, também, o ano em que se deu a visita do papa Wojtyla ao Brasil<sup>127</sup>

Gráfico 1 – Discursos com tema ‘aborto’ no plenário da Câmara dos Deputados brasileira por ano (1991-2014)



Fonte: Pesquisas “Direito ao aborto e sentidos da maternidade: atores e posições em disputa no Brasil contemporâneo” e “Representação substantiva e gênero no Brasil”<sup>128</sup>.

Apenas dez anos depois, o debate voltaria a uma frequência semelhante. Foram 97 discursos em 2007 e 112 em 2008, as duas maiores quantidades de pronunciamentos anuais sobre o tema, atrás apenas de 1997. O quadro era, no entanto, bastante distinto. A observação desses momentos de pico nos discursos nos anos 1990 e nos anos 2000 mostra transformações no equilíbrio e na forma assumida pela controvérsia do aborto no parlamento brasileiro.<sup>129</sup>

<sup>126</sup> DENORA, Emmanuella Magro. (Re) apropriando-se de seus corpos: Direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. *op. cit.*

<sup>127</sup> MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia; MARIANO, Rayani. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. *Opin. Publica. op. cit.*

<sup>128</sup> Pesquisas “Direito ao aborto e sentidos da maternidade: atores e posições em disputa no Brasil contemporâneo” e “Representação substantiva e gênero no Brasil” *apud* MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia; MARIANO, Rayani. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. *Opin. Publica. op. cit.*

<sup>129</sup> MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia; MARIANO, Rayani. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. *Opin. Publica. op. cit.*

A partir do ano de 2007<sup>130</sup> observa-se o início da reação conservadora que o movimento feminista foi capaz de retardar atuando na assembleia constituinte: “Em abril de 2007, a pedido de vários deputados, autores de projetos de aumento da criminalização ou de descriminalização do aborto, o projeto de lei nº 1.135/91 foi desarquivado, uma vez que todos os projetos referentes ao tema estavam anexados a este. Sob o argumento da importância de se debater o assunto o relator criou um chat de debate e programou quatro audiências públicas com estudiosos e lideranças de ambos os lados no que tange à opinião sobre a descriminalização do aborto.

A última audiência não aconteceu, pois aproveitando a informação de que a proposta de descriminalização não foi aprovada na 13ª Conferência Nacional de Saúde realizada em novembro de 2007, o relator Mudalém apresentou seu parecer contrário à despenalização, o que já era esperado, devido a sua postura durante as audiências e a sua militância religiosa evangélica (Nogueira e Batista). Do relatório apresentado por Mudalém, concluído com o parecer acima citado, o relator destaca: a pouca confiabilidade dos dados referentes ao aborto como um problema de saúde pública; a mulher não é autônoma em relação ao seu corpo; existem outros meios de redução da pobreza; cabe às instâncias políticas proteger todo e qualquer tipo de vida. [...] conclui com uma citação da Bíblia: antes que eu te formasse no ventre materno, eu te conheci, e antes que saíesses de madre, te consagrei, e te constituí profeta às nações<sup>131</sup>

Após a vitória conservadora na votação dos projetos pela descriminalização e regulamentação da interrupção voluntária da gestação em 2007, o Estatuto do Nascituro (PL 478/2007), de autoria dos deputados Luiz Bassuma (PT-BA) e Miguel Martini (PHS-MG), foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família em 2010, e em 2013 aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação. Após requerimento de urgência para ser votado, formulado pelo deputado João Campos (PRB-GO) em 2016, foi enviado para votação na Comissão de

<sup>130</sup> Outro projeto do mesmo ano é o de nº 1.793/2007, o qual prevê auxílio financeiro para a mulher que foi vítima de estupro manter a gravidez, entretanto, para que esse auxílio seja concedido a sentença penal do crime de estupro deverá ter transitado em julgado, o que faria com que a mulher estivesse desamparada no momento de sua gravidez, tendo em vista o tempo necessário para que se ocorra o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória e, além disso, prevê a criminalização da mulher em caso de fraude para caracterizar o estupro. Este projeto foi apensado ao Estatuto do Nascituro.

<sup>131</sup> [...]. Depois da votação na Comissão de Seguridade Social e Família os projetos de lei 1.135/91 e 176/95 seguiram para a Comissão de Constituição e Justiça. Em 09 de julho de 2008 foram à votação, após um debate em torno de 3 horas de duração. O relator, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), emitiu parecer contrário aos citados projetos de lei. Dos 61 deputados componentes da comissão, apenas 41 estavam presentes, mas não houve registro das presenças. Apenas quatro integrantes da comissão votaram favoráveis aos projetos de lei: Regis de Oliveira (PSC-SP), José Eduardo Cardozo (PT-SP), Eduardo Valverde (PT-RO) e José Genoíno (PT-SP), este autor de um dos projetos de lei votados (Folha de São Paulo. 10/07/2008) [...]. Os projetos lei 1.135/91 e 176/95 ainda poderão voltar à câmara para votação, mas deverão ser desarquivados por 1/10 de seus integrantes, o que totaliza a adesão de 52 deputados. No entanto, como analisa o ministro da saúde José Temporão, a possibilidade de o Brasil descriminalizar o aborto em curto prazo de tempo é mínima, em virtude da rejeição dos citados projetos de lei na Comissão de Constituição e Justiça. MATOS, Maurílio Castro de. A criminalização do aborto em questão. Edições Almedina AS, 2010. 109 p.

Constituição Justiça e Cidadania, aonde recebeu parecer favorável do relator Marcos Rogério (DEM-RO) em junho de 2017. Entretanto, antes de ser votado, o deputado Glauber Braga (PSOL-RJ) requereu que o projeto fosse encaminhado para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, sendo deferido. Quando recebido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o deputado Diego Garcia (PHS-PR) formulou requerimento de realização de audiência pública, deferido, sendo ele designado relator em outubro de 2017.<sup>132</sup>

Expressão máxima da reação conservadora, o Estatuto do Nascituro, dentre outras disposições: cria a modalidade culposa do crime de aborto, o que significa tornar possível a punição da mulher que sofre um aborto espontâneo; tipifica o aborto como crime hediondo; criminaliza a prática do aborto sentimental, hipótese permitida pelo Código Penal – quando a gravidez resulta de estupro; criminaliza a conduta de quem anuncia método abortivo, hoje apenas contravenção penal; criminaliza a conduta de quem faz apologia ao aborto ou a quem o praticou; dentre outras disposições que buscam, além de retirar as hipóteses de aborto legal previstas no Código Penal de 1940, criar novos tipos penais maximizando a repressão penal sobre a prática.

No mesmo ano em que o Estatuto foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, Dilma Rousseff, então candidata à presidência da república, escreveu carta aos evangélicos na qual se comprometia a não descriminalizar o aborto, contrariando o Programa Nacional de Direitos Humanos 3, que antes de ser modificado, incluía o apoio à descriminalização do aborto pelo motivo da autonomia da mulher sobre seu corpo: “3. Eleita presidente da República, não tomarei a iniciativa de propor alterações de pontos que tratem da legislação do aborto e de outros temas concernentes à família e à livre expressão de qualquer religião no País. O PNDH3 é uma ampla carta de intenções, que incorporou itens do programa anterior. Está sendo revisto e, se eleita, não pretendo promover nenhuma iniciativa que afronte a família”.<sup>133</sup>

O uso político do aborto como negociata eleitoreira sempre existiu, mas escancarouse nas

---

<sup>132</sup> Projeto de Lei 478, de 19 de março de 2007. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>133</sup> AZEVEDO, Reinaldo. Em carta a evangélicos, Dilma diz que “PNDH3 está sendo revisto”. Não é verdade! Elanão assume compromisso de vetar projeto sobre aborto. Veja, 31 de jul. 2020. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/em-carta-a-evangelicos-dilma-diz-que-pndh3-esta-sendo-revisto-nao-e-verdade-ministro-ja-disse-que-nada-mais-vai-mudar-no-texto/>. Acesso em: 30 out. 2020.

eleições de 2010, em que a disputa pelo voto religioso (sobretudo o evangélico pentecostal e católico) demonstrou que essa parcela do eleitorado é numericamente significativa.<sup>134</sup> Nesse sentido, Denise Maria Mantovani<sup>135</sup>, ao analisar o papel do jornalismo na definição dos discursos conservadores nesse caso, identificou que:

Os enquadramentos noticiosos envolvendo a descriminalização do aborto nas eleições de 2010 estavam concentrados em dois eixos centrais: um, de ordem política, em que predominavam as ênfases nas “estratégias eleitorais” dos candidatos para conquistar o voto dos eleitores religiosos e para uma postura “oportunista” de mudança de posicionamento, atributo principalmente vinculado à candidata Dilma Rousseff (PT). O outro eixo estava voltado para a ênfase aos valores religiosos com destaque para a condenação do aborto por ser uma “prática contrária aos princípios da igreja” e na oposição entre o aborto e a “defesa da vida e da família”.<sup>136</sup>

Nessa perspectiva, o contexto de politização do religioso assume relevância numérica e expressiva apta a determinação de pautas excludentes, e neste caso em específico, não somente não se propiciou um debate sobre o assunto, como reiterou-se e reforçou-se significações de gênero que “submeteram a discussão sobre a temática da mulher, como o direito sobre seu corpo, a posições conservadoras, ao moralismo religioso e a valores masculinos, reproduzindo discursos que naturalizam hierarquias e desigualdades de gênero”<sup>137</sup>, revelando-se muito eficiente o poder político na dominação dos corpos das minorias.

Apesar disso, sublinha-se que foram nos governos de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff os únicos avanços legais sobre o tema. Sob o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, através do Ministério da Saúde – portanto do Poder Executivo – foi editada em 2004 a Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento<sup>138</sup>, e, Dilma Rousseff, sancionou a Lei De Atendimento Às Vítimas De Violência Sexual (12.845/13)<sup>139</sup>. A Norma Técnica do Ministério da Saúde excluiu a exigência de boletim de ocorrência no caso de aborto em

<sup>134</sup> DENORA, Emmanuella Magro. (Re) apropriando-se de seus corpos: Direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. *op. cit.*

<sup>135</sup> MANTOVANI, Denise Maria. O Aborto e as Eleições de 2010: O papel do Jornalismo da Definição dos Discursos Conservadores. In: BIROLI, Flávia; & MIGUEL, Luis Felipe (orgs.). Aborto e Democracia. São Paulo: Alameda, 2016. p. 189-216.

<sup>136</sup> *Idem*, p. 206.

<sup>137</sup> *Idem*, p. 213.

<sup>138</sup> BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de atenção à saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Atenção humanizada ao abortamento: **Norma técnica**. 2ª ed. Série A. Normas e Manuais Técnicos. Série Direitos sexuais e direitos reprodutivos. Caderno n. 4. Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao\\_humanizada\\_abortamento\\_norma\\_tecnica\\_2ed.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf). Acesso em: 7 de out. de 2020.

<sup>139</sup> BRASIL, Lei nº 12.845, de 1 de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

decorrência de estupro e a Lei 12.845/13 estabelece que todos os estabelecimentos do Sistema único de Saúde – SUS – estão obrigados a atender as vítimas de violência sexual e a prestar o serviço de profilaxia da gravidez, ambos incidindo nos casos permitidos pelo Código Penal.

Em 2015, dos cinco projetos de lei sobre aborto que estavam tramitando na Câmara dos Deputados, apenas um, o PL 20/1991 – atualmente arquivado – era favorável à ampliação do direito ao aborto<sup>140</sup>. Dos contrários, atualmente estão em tramitação a PEC 181/2015, conhecida como PEC “Cavalo de Tróia”, que anuncia dispor sobre a licença-maternidade, mas apresenta proposta de incluir a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção no art. 5º da Constituição, o PL 4703/1998, que define o aborto como crime hediondo, o PL 478/2007 (Estatuto do Nascituro), que propõe que o nascituro tem proteção jurídica desde a concepção enquanto detentor do direito à vida<sup>141</sup>, e o PL 5069/2013 proposto por Eduardo Cunha, o qual busca modificar a Lei sancionada por Dilma Rousseff e criar o crime de anúncio de meio abortivo (incluir o artigo 127-A no Código Penal), bem como tornar obrigatória a apresentação de boletim de ocorrência para a realização em hipóteses de violência sexual, dentre outras disposições.

O período de 2015 a 2017 na Câmara dos Deputados foi marcado por acirrada mobilização antiaborto por parte da grande maioria de deputados que se manifestou em discursos e formulou proposições legislativas. A mobilização pró-escolha ocorreu principalmente como reação às iniciativas conservadoras, mas também em articulação com outros atores, como o STF.<sup>142</sup>

Nessa toada, o caso mais importante, relativo ao aborto, no contexto brasileiro, é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442<sup>143</sup>. No qual, o objetivo da ADPF 442 é contestar a legitimidade da criminalização da interrupção da gestação, ou seja, do aborto

<sup>140</sup> MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia; MARIANO, Rayani. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. *Opin. Publica. op. cit.*

<sup>141</sup> SANTOS, Amanda Luize Nunes. Uso de evidências no debate constitucional sobre aborto: o conceito de direito à vida nos amici curiae da ADPF 442. 2019. 74 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

<sup>142</sup> LUNA, Naara. O debate sobre aborto na câmara de deputados no Brasil entre 2015 e 2017: Agenda conservadora e resistência. *Sex., Salud Soc. Rio de Janeiro*, n. 33, p. 207-272, dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/1984-6487.sess.2019.33.12.a>. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-64872019000300207&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872019000300207&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>143</sup> Arguição de Preceito de Descumprimento Fundamental nº 442. p.3/4. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-descriminalize-aborto-meses.pdf>

– induzido ou voluntário – no Brasil. Isto por meio do questionamento da constitucionalidade dos artigos 124<sup>144</sup> e 126 do Código Penal<sup>145</sup>, com o intuito de descriminalizar o aborto até a 12ª semana de gestação.<sup>146</sup>

Ademais, a ADPF 442 aduz que a Corte Constitucional está madura para dirimir tais questionamentos, como se depreende da leitura dos julgamentos da ADI nº 3.150 e da ADPF nº 54. A Ação de Inconstitucionalidade nº 3.150, discutiu a constitucionalidade da Lei da Biossegurança, para delimitar se seria uma afronta à vida e ao princípio da dignidade humana a manipulação de embriões congelados<sup>147</sup>. Restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510, que há uma gradação na proteção jurídica da vida e que o embrião não é uma pessoa constitucional. Por isso, o direito à vida previsto no artigo 5º não é absoluto, não se aplica a todos os organismos humanos indistintamente.<sup>148</sup>.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 54<sup>149</sup> descaracterizou como conduta atípica a hipótese de aborto para os casos de fetos anencéfalos.<sup>150</sup> Declarou, ainda, por maioria e nos termos do voto do relator, inconstitucional a interpretação de que o feto anencéfalo é conduta tipificada nos arts. 124, 126 e 128, incs. I e II do Código Penal<sup>151</sup>,

<sup>144</sup> Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos. (BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.)

<sup>145</sup> Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. (BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.)

<sup>146</sup> MARTINS, Daniela Serra de Mello. ADPF 442 e o aborto como direito no Brasil: uma análise à luz do direito como integridade. *op. cit.*

<sup>147</sup> BRITO, Rayanne Stephane Freitas da Costa; BARBOSA, Maria Lúcia (Orient.). Óbices à efetivação das demandas feministas no estado democrático de direito : uma análise dos direitos reprodutivos e sexuais nos corpos dissidentes. *op. cit.*

<sup>148</sup> MARTINS, Daniela Serra de Mello. ADPF 442 e o aborto como direito no Brasil: uma análise à luz do direito como integridade. *op. cit.*

<sup>149</sup> Em interessante artigo sobre a elaboração da ADPF 54, Luís Roberto Barroso explica que a alegação de violação aos direitos sexuais e reprodutivos não era necessária para que a ação fosse julgada procedente. Acredita ele, por diversas razões, que os demais fundamentos já seriam suficientes para permitir a antecipação terapêutica do parto no caso de anencefalia no Brasil. Dessa maneira, a escolha de incluir direitos sexuais e reprodutivos como fundamento da ADPF 54 foi exatamente para dar oportunidade ao STF de reconhecê-los como direitos constitucionais. (BARROSO, Luís Roberto. Bringing Abortion into the Brazilian Public Debate: Legal Strategies for Anencephalic Pregnancy. In: Org(s). COOK, Rebecca J. *et al.* Abortion Law in Transnational Perspective: cases and controversies. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2014. p. 258- 278)

<sup>150</sup> BRITO, Rayanne Stephane Freitas da Costa; BARBOSA, Maria Lúcia (Orient.). Óbices à efetivação das demandas feministas no estado democrático de direito : uma análise dos direitos reprodutivos e sexuais nos corpos dissidentes. *op. cit.*

<sup>151</sup> Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.)

solucionando a polêmica sobre o direito da mulher em voluntariamente interromper a gestação em se tratando desta comprovadamente de feto portador de anencefalia (PIRES, 2016, p. 362).

Importante destacar também o Habeas Corpus nº 124.306, em que o STF absolveu funcionários de uma clínica clandestina de aborto, com base no argumento de que no consultório só era realizado o procedimento em gestantes até a 12ª semana de gravidez. No referido HC, o ministro Barroso assim dispôs:

Como pode o Estado – isto é, um delegado de polícia, um promotor de justiça ou um juiz de direito – impor a uma mulher, nas semanas iniciais da gestação, que a leve a termo, como se tratasse de um útero a serviço da sociedade, e não de uma pessoa autônoma, no gozo de plena capacidade de ser, pensar e viver a própria vida?<sup>152</sup>

Conforme visto, estas são as principais e mais importantes mobilizações pró-escolha ocorridas no Brasil nos últimos anos.

Não obstante, a evidência que o ativismo conservador não se restringe ao Congresso Nacional, mas se ramifica na sociedade civil, o Parlamento, entre 2015 e 2017, prenunciou a vitória das forças conservadoras nas eleições de 2018. Destaca-se, que no ano de 2019 a propositura de projetos de lei contrários ao aborto bateu recorde na Câmara dos Deputados. Em um período de fevereiro a setembro de 2019, foram 28 propostas que mencionam a palavra aborto, aonde 43% (12) buscam restringir os direitos à interrupção voluntária da gravidez. Sendo, 6 (seis) desses projetos de lei apresentados pelo Partido Social Liberal (PSL), partido que elegeu o atual presidente da república.<sup>153</sup>

Já no ano de 2020, até o mês de setembro, o Congresso Nacional recebeu 22 projetos de lei que tratam sobre o tema aborto. A maior parte dos textos protocolados no ano de 2019 e 2020 seguem tentando restringir o direito ao aborto, sendo esta a característica de todas as 14 propostas feitas até o final de 2019 e de 16 projetos de 2020.<sup>154</sup>

<sup>152</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Voto vista do Min. Luís Roberto Barroso no Habeas Corpus 124.306. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>153</sup> SILVA, Vitória Régia da; MARTINS, Flávia Bozza. Projetos de lei da Câmara contrários ao aborto batem recorde em 2019: Levantamento a partir de 1949 identificou 275 propostas que mencionam a palavra aborto; 80% dos autores são homens. Carta Capital, 28 de set. de 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/projetos-de-lei-da-camara-contrarios-ao-aborto-batem-recorde-em-2019/> Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>154</sup> “Se em 2019 todos os projetos apresentados tentavam restringir o direito ao aborto, em 2020 seis buscam proteger as mulheres. Um deles oferece assistência médica a grávidas durante a pandemia do novo coronavírus,

Nessa perspectiva de retorcimento a direitos outrora adquiridos, frisa-se o Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020, publicado pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, que institui estratégia federal de desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031. Nesse plano, o governo Bolsonaro orienta o funcionamento do Estado baseado em um processo neoliberal, favorecendo o mercado financeiro, com reformas e privatizações. Junto a isso, inaugura a proposta de Estado fundamentalista, ao orientar que as legislações devem:

5.3.5. Desafio: efetivar os direitos humanos fundamentais e a cidadania. (...) **promover o direito à vida, desde a concepção até a morte natural, observando os direitos do nascituro**, por meio de políticas de paternidade responsável, planejamento familiar e atenção às gestantes;<sup>155</sup>

O Decreto é um resultado direto do alinhamento às posições retrógradas e conservadoras e rasga uma série de acordos e compromissos internacionais assumidos nas últimas décadas, muito deles já mencionados. Todas essas ações se articulam com as medidas internas que vem sendo tomadas no sentido de dificultar o acesso aos permissivos para a realização do aborto (gravidez resultantes de estupro, risco de vida para gestante e gravidez de feto com anencefalia), podendo-se citar ainda as Portarias 2.282/2020<sup>156</sup> e 2.561/2020<sup>157</sup>, que dificultam o acesso ao aborto legal, constringendo profissionais de saúde e as mulheres que procuram esses serviços.

Dessa forma, o novo Decreto demonstra como a pauta “moral” do governo, não está sendo

---

"incluindo as que tiveram aborto ou perda fetal". Outro dá à criança ou adolescente o direito de excluir suas informações pessoais de sites de pesquisa ou de notícias. Já o de número 4297 foi inspirado no caso da criança capixaba. O projeto cria uma zona de proteção no entorno das unidades de saúde para evitar protestos contra gestantes e médicos, como o cerco formado por ativistas conservadores que obrigaram a criança de 10 anos a entrar no complexo pelo porta-malas.”. *In*: SOBRINHO, Wanderley Preite. Câmara tem 83% mais projetos sobre aborto em 2020: maioria tenta restringir. Uol, 14 de set. de 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/09/14/projetos-de-lei-aborto-camara-dos-deputados.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>155</sup> BRASIL, Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020. Institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031. Brasília, DF: Presidente da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10531.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10531.htm). Acesso em 29 out 2020.

<sup>156</sup> A recente Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020, publicada pelo Ministro Interino Militar da Saúde, dispõe sobre o procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Tal portaria inviabiliza o atendimento das vítimas de violência sexual nos serviços de saúde ao exigir notificação da autoridade policial pelo médico com preservação de evidências; parecer técnico médico; aprovação de uma equipe de saúde multiprofissional; dentre outros procedimentos criados como obstáculo para dificultar ainda mais o acesso da mulher/menina estuprada ao aborto legal e seguro já previsto em lei. *In*: BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria 2.282, de 27 de agosto de 2020. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Diário Oficial da União, *op. cit.*

<sup>157</sup> BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria nº 2.561, de 23 de setembro de 2020, Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Diário Oficial da União, ed. 184, seção 1, p. 89, 24 de set. de 2020.

apenas uma cortina de fumaça para as questões econômicas, mas sim, trata-se de parte fundamental do projeto neoliberal. O atual Governo Federal se beneficia do centralismo do seu poder, da lentidão do legislativo em meio ao período eleitoral de 2020, para publicar portarias e decretos que retrocedem os direitos conquistados, historicamente, pelas mulheres.

Sendo assim, evidencia-se que, em suma, o tratamento legislativo não trata efetivamente sobre o aborto em *lato sensu*. Porque falar sobre aborto pressupõe compreender do que se trata o fenômeno através da perspectiva de um Estado Democrático de Direito, com espaço para o debate e argumentos, ainda que cientes das incidências fatorias sobre sua definição, compreender as consequências do tratamento penal sobre o aborto e, assim, repensar o tratamento jurídico dado à prática da interrupção voluntária da gravidez.

### 3. AS RAÍZES DA CRIMINALIZAÇÃO BRASILEIRA

#### 3.1 Panorama histórico da criminalização do aborto no Brasil

Formou-se entre nós, brasileiros, uma civilização em que a Família sociologicamente cristocêntrica é que foi a unidade civilizadora: o principal fator econômico; a base de uma expansão que o Estado só fez sancionar ou confirmar.<sup>158</sup>

A história de repressão ao aborto voluntário está atrelada à própria história de criação do Estado brasileiro. No Brasil Colônia o aborto era moralmente condenado pelos jesuítas, além de constituir um problema do ponto de vista da Coroa Portuguesa, tendo em vista a necessidade de povoar para colonizar e para manter suas terras. Nesse sentido:

É impossível pensar a questão do aborto na história do Brasil sem inscrevê-la no quadro mais abrangente da colonização. Momento por excelência de preocupação da metrópole portuguesa com o assustador vazio demográfico que significava a terra brasileira, o Estado luso incentivava com rigor uma política de ocupação que se apoiava em três vertentes: 1) a luta contra ligações consensuais e concubinárias fora do controle do Estado e da Igreja Católica; 2) a proibição de instalação de conventos de freiras, desde 1606, com a explicação de que era preciso povoar a terra brasileira de gente brasileira de gente honrada; 3) a imposição do matrimônio como mecanismo de controle das populações coloniais e, no seu interior, a condenação de qualquer forma de controle malthusiano. Na perspectiva católica a sexualidade encontrava sua única justificativa na procriação.<sup>159</sup>

Nesse sentido, a antropóloga Fátima Quintas<sup>160</sup> observa em sua obra “Sexo a moda patriarcal, o feminino e o masculino na obra de Gilberto Freyre”, a relação entre a prática do aborto das índias e os novos valores trazidos pelos jesuítas<sup>161</sup>:

Os jesuítas agiram em nome do hagiólogo cristão e remexeram em seculares valores que coexistiam solidamente no Brasil pré-colonizado. A começar pela sexualidade, tudo foi escarafunchado. Monogamia, fidelidade, aborto, paternidade não se distinguiam como conceitos adotados, uma vez que a sociedade sedimentava-se em dimensões além ou aquém dessas categorias [...]. O leque familiar adicionou uma série de impedimentos que inverteram a ordem existente [...] ‘Organizou-se uma sociedade cristã na superestrutura, com a mulher indígena recém batizada, por esposa e mãe de

<sup>158</sup> SILVA, Rogério Souza. Antonio Conselheiro: A fronteira entre a civilização e a barbárie. São Paulo: Annablume, 2001.

<sup>159</sup> MATOS, Maurílio Castro de. A criminalização do aborto em questão. *op. cit.*, p. 91.

<sup>160</sup> QUINTAS, Fátima. Sexo à moda praticarcal: o feminino e o masculino em Gilberto Freyre. São Paulo: Global, 2008. p. 45-46.

<sup>161</sup> A condenação moral à prática do aborto pelas índias foi abordada pelo padre José de Anchieta em carta datada de 1560. “Entre estas casas acontece que se baptizam y mandam ao cielo algunos niños que nacen medio muertos y otros movidos lo qual acontece muchas vezes mas por la humana malicia que por desastre, porque estas mulheres brasiles muy facilmente muovem, o iradas contra sus maridos o, las que no los tienem, por miedo o por outra qualquer ocasion muy leviana, matam los hijos o beviendo para essa algumas brevages, o apretando la barriga o tomando carga grande y com otras muchas maneras que la crueldade inumana hace inventar.” MATOS, Maurílio Castro de. A criminalização do aborto em questão. *op. cit.*, p. 91.

família' (Freyre, 1966,p.102) [...]. Provém da influência jesuítica a prática do aborto em mulheres indígenas, conflituadas diante dos critérios de paternidade, isto é, alarmadas com os preciosismos da fidelidade católica. O adultério não consistia em dilema para a cunhã. A moral cristã preconizou uma carga por demais pesada aos suportes psicológicos da mente nativa.<sup>162</sup>

A preocupação em povoar e a influência da moral jesuítica não diminuíram com a chegada da Coroa Portuguesa ao Brasil, pelo contrário, foram tendências que se arrastaram durante o século XIX, quando a principal atividade econômica era o cultivo da cana-de-açúcar.

Contudo, o abortar continuava sendo a tábua de salvação de boa parte do povo, tendo inclusive, à época, discursos legitimadores – dizia-se, por exemplo, que as escravas praticavam o aborto e o infanticídio para livrar seus filhos do cativo. O jesuíta Antonil aconselhava que

Os proprietários tratassem bem seus escravos para que eles ficassem felizes e assim reproduzissem servos e servas. Caso contrário, algumas negras procuravam de propósito o aborto, só para seus filhos não padecessem o que elas padeciam<sup>163</sup>

No contexto brasileiro escravista, se firmava a manipulação da capacidade procriativa das mulheres negras de acordo com a conveniência do senhoril e seus pressupostos econômicos. Elas eram impedidas do exercício da maternidade em alguns momentos e em outros obrigadas a procriar, inclusive através de estupros por parte dos senhores. O controle reprodutivo se dava de maneira cruel e por motivação econômica.<sup>164</sup>

Nesse sentido, é possível analisar que a repressão ao aborto era muito mais que uma questão de normalizar a sexualidade como única justificativa para a procriação, junto aos interesses políticos e econômicos, do que zelar pela defesa incondicional da vida em potencial. No entanto, a ideia do aborto como pecado foi absorvida pelo pensamento social, influenciando as legislações restritivas de aborto.

É do século XIX a primeira lei que criminaliza o aborto, o Código Penal do Império,

<sup>162</sup> QUINTAS, Fátima. Sexo à moda praticarcal: o feminino e o masculino em Gilberto Freyre. *op. cit.*, p. 45-46.

<sup>163</sup> Antonil, pseud. de Andreoni. *Cultura e opulência no Brasil*. 2 ed. São Paulo: Ed. Nacional, [S.I.], p. 164.

<sup>164</sup> Além disto, mesmo na época do Brasil-colônia, já havia pensamentos eugênicos e políticas que possibilitaram estes processos discriminatórios. Médicos e cientistas da época embasaram o racismo em questões científicas, justificando os constantes abusos sexuais sofridos pelas mulheres negras em suas supostas "capacidades reprodutivas elevadas". Esta mesma justificativa pseudocientífica, foi, posteriormente, utilizada como fundamento para a consolidação de uma política brasileira eugênica sobre os corpos das mulheres negras, promovendo uma série de esterilizações compulsórias. *In: CRIOLA*. Associação civil anti-racista, feminista e anti-homofóbica. *Memoriais de Amicus curiae nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 442*. *op. cit.*

datado de 1830, que, no entanto, não previa punição para a mulher, abortar era crime grave contra a segurança das pessoas e da vida, onde em seus artigos 199 e 200 eram detalhados dois tipos de figura criminosa: aborto consentido e aborto sofrido – neste sentido o aborto provocado não era punido, sendo apenas punível para o terceiro que o fizesse, e que teria suas penas dobradas caso agisse sem consentimento da gestante. O referido Código Penal do Império do Brasil<sup>165</sup> estabelecia:

Art 199. Ocasionar aborto por qualquer meio empregado anterior ou exteriormente com o consentimento da mulher pejada. Pena: Prisão com trabalho de 1 a 5 anos. Se o crime for cometido sem o consentimento da mulher pejada. Penas dobradas. Art 200. Fornecer, com o consentimento de causa, drogas ou quaisquer meios para produzir o aborto, ainda que este não se verifique. Pena: Prisão com trabalho de 2 a 6 anos. Se esse crime for cometido por médico, boticário ou cirurgião ou ainda praticantes de tais artes. Penas: dobradas.

Somente em 1890, já na República, o Código Penal passa a criminalizar a conduta da mulher que interrompe voluntariamente a gestação, passando a distinguir o aborto com ou sem expulsão do feto, agravando-se caso ocorresse a morte da gestante. Conforme ensina Bitencourt:

Quando o aborto era praticado para ocultar desonra própria a pena era consideravelmente atenuada. Este código passou a autorizar o aborto para salvar a vida da gestante, neste caso, punia eventualmente imperícia do médico ou parteira que culposamente causassem a morte da gestante.<sup>166</sup>

O Código Penal da República acordava, nos artigos 300 e 301<sup>167</sup>, que:

Art. 300 Provocar aborto haja ou não a expulsão do produto da concepção. No primeiro caso: pena de prisão celular por 2 a 6 anos. No segundo caso: pena de prisão celular por 6 meses a 1 ano. §1º Se em consequência do Aborto, ou dos meios empregados para provocá-lo, seguir a morte da mulher. Pena de prisão de 6 a 24 anos. §2º Se o aborto foi provocado por médico, parteira legalmente habilitada para o exercício da medicina. Pena: a mesma procedente estabelecida e a proibição do exercício da profissão por tempo igual ao da reclusão. Art.301 Provocar Aborto com anuência e acordo da gestante. Pena: prisão celular de 1 a 5 anos. Parágrafo único: Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esses fim os meios; com redução da terça parte se o crime foi cometido para

<sup>165</sup> BRASIL, Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: Assembleia Geral do Brazil, fl. 39 do liv. 1º de Leis [1831]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm) Acesso em 30 out. 2020.

<sup>166</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 129.

<sup>167</sup> BRASIL, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro: Chefe do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brazil, [1890]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas). Acesso em: 30 out. 2020.

ocultar desonra própria.

No século XX, destaca-se a relação entre as políticas natalistas e a eugenia, que no Brasil desenvolveu-se com viés higienista.<sup>168</sup>

Sugiro que há a conformação de um contexto bastante singular na primeira metade do século XX, no qual é possível identificar a configuração de um conjunto de ideias e ações que mostram a adoção de uma política mais nítida de gerenciamento da sexualidade e reprodução. Essa política, entendida em sentido amplo, se produz na interface entre diversos fatores e atores. Mas, sem dúvida, a conexão entre as práticas da medicina, da justiça e das autoridades governamentais pró-natalistas é um dos eixos fundamentais. Em um contexto de movimentos tão diversos e impactantes – como a preocupação com a soberania da nação, a ascensão das ideias eugênicas e a propagação do feminismo – sexo, reprodução e controle da natalidade se tornavam questões fundamentais.<sup>169</sup>

Por fim, a respeito da criminalização vigente do Código Penal de 1940, que tipificou o crime de aborto provocado, sofrido e consentido, cumpre abordar a obra “Comentários ao

---

<sup>168</sup> “O 1o. Congresso Brasileiro de Eugenismo foi realizado no Rio de Janeiro, em 1929. Um dos temas abordados era “O Problema Eugênico da Migração”. O Boletim de eugenismo propunha a exclusão de todas as imigrações não-brancas. Em março de 1931 foi criada a Comissão Central de Eugenismo, sendo o seu presidente Renato Kehl e o Prof. Belisário Pena um dos membros da diretoria. Os objetivos desta Comissão eram os seguintes: manter o interesse do estudo de questões eugenistas no país; difundir o ideal de regeneração física, psíquica e moral do homem; prestigiar e auxiliar as iniciativas científicas ou humanitárias de caráter eugenista que sejam dignas de consideração. Em vários países foram propostas políticas de “higiene ou profilaxia social”, com o intuito de impedir a procriação de pessoas portadoras de doenças tidas como hereditárias e até mesmo de eliminar os portadores de problemas físicos ou mentais incapacitantes. Jiménez de Asúa defendeu a idéia de que as políticas alemã, italiana e espanhola nesta área não eram eugenistas, mas sim “racismo” oriundo do nacional-socialismo alemão. Vale lembrar que as idéias alemãs se originaram do trabalho do Conde de Gobineau - “Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas” - publicado em 1854. Antes, portanto, das idéias darwinistas terem sido divulgadas e do termo Eugenia ter sido criado. O Conde de Gobineau esteve no Brasil, onde coletou dados. Neste ensaio foi feita a proposta da superioridade da “raça ariana”, posteriormente levada a extremo pelos teóricos do nazismo Günther e Rosenberg nos anos de 1920 a 1937. Outro autor alemão, Gauch, afirmava que havia menos diferenças anatômicas e histológicas entre o homem e os animais, do que as verificadas entre um nórdico (ariano) e as demais “raças”. Isto acabou sendo objeto de legislação em 1935, através das “Leis de Nuremberg”, que proibiam o casamento e o contato sexual de alemães com judeus, o casamento de pessoas com transtornos mentais, doenças contagiosas ou hereditárias. Para casar era preciso obter um certificado de saúde. Em 1933 já haviam sido publicadas as leis que propunham a esterilização de pessoas com problemas hereditários e a castração dos delinquentes sexuais. Jiménez de Asúa propunha que a Eugenia deveria se ocupar de três grandes grupos de problemas: a obtenção de uma descendência saudável (profilaxia), a consecução de matrimônios eugênicos (realização) e a paternidade e maternidade consciente (perfeição). A profilaxia seria obtida através de ações tais como: combate às doenças venéreas, prostituição e pela caracterização do delito de contágio venéreo. A realização ocorreria através de casais eugênicos e do reconhecimento médico pré-matrimonial. A perfeição proporia meios para que fosse possível a limitação da natalidade, os meios anticoncepcionais, a esterilização, o aborto e a eutanásia. Com o desenvolvimento das modernas técnicas de diagnóstico genético, do debate sobre os temas do aborto, da eutanásia e da repercussão da epidemia de AIDS, muitas destas idéias são discutidas com base em pressupostos eugênicos, sem que este referencial seja explicitamente referido”. *In*: ASÚA, Jiménez de L., *Libertad para amar y derecho a morir*. Buenos Aires: Losada, 1942, p. 25-45; INGENIEROS, Jose. *La simulación en la lucha por la vida*. 12ed. Buenos Aires: Schenone, 1920, p. 166; Oliveira R. *Étique et médecine au Bresil*. Villeneuve D’Ascq. France: Septentrion, 1997, p. 90-95 *apud* GOLDIM, José Roberto. *Eugenia. [S.I.]*, 19 de abr. de 1998. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eugenia.htm>. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>169</sup> ROHDEN, Fabíola. *A arte de enganar a natureza: contracepção, aborto e infanticídio no início do século XX*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ; 2003. (Coleção história e saúde). 248 p.

Código Penal” de Nelson Hungria. O autor, utilizando-se de argumentos biológicos, defende que o feto é um ser autônomo à mãe, e que desde sua concepção é um ser uno, de forma que não sendo um órgão seu, mas sim um todo independente, faz com que o direito a ser discutido não resida na mãe. Outrossim, Nelson Hungria não se limita a abordar a questão apenas do ponto de vista biológico. Ele traz diversas justificativas para a permanência da criminalização da prática, dentre as quais, cumpre destacar:

- a) O autor considera que o princípio de que a mulher poderia dispor de seu corpo teria sido apropriado pelo feminismo – o qual qualifica como um fenômeno de patologia social – para formular seu programa de maternidade consciente, conclui que esse argumento não merece prosperar, eis que o feto não é só parte da mãe, mas também um depósito de vida paterna e que “o direito ao aborto livre por parte da mãe colidiria com o inegável direito à prole por parte do pai, como, aliás já reconhecia o direito romano<sup>170</sup>”
- b) Com relação ao argumento de que a penalização não inibe a prática, Hungria limita-se a retoricamente comentar que “ora, com este raciocínio ter-se-ia de concluir, logicamente, pela abolição dos códigos penais, porque estes não conseguem eliminar de todo a criminalidade em geral.
- c) Sobre o argumento de que se o aborto é punido, também se deveriam punir os métodos contraceptivos se posiciona no sentido da licitude penal dos métodos contraceptivos ao concluir que “antes da fecundação da mulher, a sociedade não tem, no rigor dos princípios, motivo para intervir, uma vez que a fecundação não é obrigatória. Enquanto que, verificada a concepção, já se apresenta o interesse social de tutelar uma vida humana.
- d) Com relação ao argumento de que a lei que criminaliza o aborto puniria mais as mais pobres, pois a maternidade constituiria para elas um fardo, primeiramente ressalva que em verdade a lei que criminaliza o aborto busca não só proteger o feto, mas a vida e a saúde da gestante. O jurista não deixa de reconhecer a importância da penúria econômica que ensejaria a que a mulher recorresse ao aborto, mas não vê como solução sua legalização. Propõe uma postura de tutela estatal das famílias pobres. Cita a Constituição de 1937 ‘às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos’ (art. 124) ‘aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da prole’.
- e) Conclui seus comentários ao delito de aborto com as razões morais que desaconselham sua prática: “com a licença para o aborto a mulher perderia o medo de conceber filhos ilegítimos e estaria assim assegurado livre curso aos amores extra matrimonium”. Para fundamentar essa posição traz o entendimento de que “a ilimitada abolição da punibilidade do aborto equivale a desligar o homem de toda responsabilidade no tocante ao instinto sexual e sua satisfação, e a desmontar uma barreira cuja queda constituiria um grave dano para a humanidade, notadamente para a mulher<sup>171</sup>”.

<sup>170</sup> “Em Roma não cuidavam do aborto as XII Tábuas e as leis da República. Considerava-se o produto da concepção como parte do corpo da gestante e não como um ser autônomo. Ensinava a escola estóica que *partus antequam edatur mulieris pars est vel ciscerum*, de modo que a mulher que abortava nada mais fazia do que dispor de seu próprio corpo no exercício irrecusável *jus in se ipsa* [...] Nos textos do Digesto, contudo, o aborto já era considerado delito. Cícero afirmava que “essa mulher tinha destruído a esperança de um pai, a memória de um nome, a garantia de uma raça, o herdeiro de uma família e um cidadão destinado ao Estado” *In: HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 270-271).*

<sup>171</sup> HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. *op. cit.*, p. 234.

Destaca-se a criação de uma moralidade médica cristã no século XX a serviço de políticas natalistas e higienistas, a qual se reflete na obra de Nelson Hungria e constitui a base teórica da criminalização da interrupção voluntária da gestação do Código Penal vigente. Essa moralidade confunde a saúde da mulher com sua função reprodutora, e sua sexualidade, que deverá ser exercida dentro do casamento com fins reprodutivos, para atender aos interesses demográficos do Estado – princípios jesuíticos do Brasil colônia, reforçados pelo sistema de produção da casa grande.<sup>172</sup>

### 3.2 Criminalização do aborto e seus aspectos sociais

Considerando todas as explanações feitas acerca dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, é importante questionar: A quem atende a criminalização do aborto? Ou serve somente para legitimar e reproduzir a intersecção das opressões – de gênero, raça e classe? De forma mais ampla, pode o Estado Democrático de Direito, exercer o poder de determinar a vida e morte das mulheres?

Diante da criminalização, as meninas e mulheres enfrentam riscos de saúde e de vida ao terem de recorrer a procedimentos clandestinos e inseguros. De acordo com a OMS, quando realizado por profissionais de saúde capacitados, com técnicas médicas e fármacos adequados e em condições higiênicas, o aborto induzido possui um risco de morte “insignificante”, de modo que, em países em que o aborto é permitido, a taxa de mortalidade é de 0,7 a cada 100.000 procedimentos realizados de forma legal. No entanto, com a criminalização, as mulheres, em especial as mais vulneráveis e sem recursos, não têm acesso a essas condições.<sup>173</sup>

Nesse sentido, criminalizar o aborto no Brasil significa dizer que a mulher que passou por uma situação de interrupção voluntária da gravidez deve estar na cadeia, por um a três anos, conforme os artigos dispostos no Código Penal brasileiro. Significa também dizer que o Estado

---

<sup>172</sup> Para Hungria o aborto não constitui apenas a destruição de uma *spes hominis* (esperança de vida) e uma lesão ao interesse demográfico do Estado, mas também um dano sobre as funções próprias da mulher: “é, também, como ensina a ciência médica, um sério dano às funções próprias da mulher, refletindo-se sobre o seu psiquismo, sobre a sua faculdade procriadora sobre a sua capacidade de rendimento social e propiciando o aparecimento de enfermidades que diminuem seu cabedal de vida e abreviam a duração normal de sua existência. Segundo atestam os ginecólogos, esse perigo não deixa de existir ainda quando o aborto seja executado por especialista”. HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. *op. cit.*

<sup>173</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistema de saúde. 2<sup>a</sup> ed. OMS, 2013. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437\\_por.pdf;jsessionid=BA5212B99AE3B66732E9ACE2D076829C?sequence=7](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437_por.pdf;jsessionid=BA5212B99AE3B66732E9ACE2D076829C?sequence=7). Acesso em: 30 out. 2020.

possui determinado controle sobre o corpo de mulheres: seus corpos serão maternos, de uma gravidez desejada ou não<sup>174</sup>, serão mortos, ou serão corpos encarcerados.<sup>175</sup>

Nessa toada, o relatório “Mulheres incriminadas por aborto no RJ: diagnóstico a partir dos atores do sistema de justiça”<sup>176</sup>, realizado pelo Grupo de Pesquisa Direito Humanos, Poder Judiciário e Sociedade – UERJ, bem como o já mencionado relatório publicado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, indicam o mesmo perfil atingido pela seletividade penal: a maioria das mulheres criminalizadas no estado é negra, mãe, pobre, sem antecedentes criminais, moradoras da periferia, a quem os mais diversos direitos são cotidianamente negados. A criminalização do aborto, portanto, provoca discriminação social inaceitável e inconstitucional<sup>177</sup>

Ser pobre não é uma característica unânime das mulheres que optam por fazer um aborto, conforme dado já exposto da PNA 2016, mas é o perfil das mulheres que são processadas judicialmente e presas por terem o feito<sup>178</sup>. Mais uma vez o recorte de classe e raça incide com maior crueldade nesse aspecto: mulheres de baixa renda e escolaridade, bem como mulheres negras, que tendem (por fatores socioculturais) fazer parte deste grupo em maior porcentagem, sofrem com mais intensidade a intersecção de pressões exercida pelo Estado.

Nesse ínterim, à luz do art. 196 da Carta Magna, entende-se que o direito à saúde deve ser garantido a todos os brasileiros e brasileiras pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, como dever do Estado Democrático de Direito no qual consiste. Para seu efetivo cumprimento, tal como do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos

<sup>174</sup> “Considerando que a maternidade compulsória às mulheres e a sexualidade instituída com fins reprodutivos estão na base da construção dos gêneros e das identidades de gênero, com forte apelo cultural nos discursos relacionados à modernidade (GIDDENS, 1991), interpela-se sobre as perspectivas de maternidade e os significados das experiências que estariam a reivindicar signos do sistema heteronormativo e aqueles que provocariam resignificações a partir da ruptura com a linearidade entre casal heterossexual-procriação-família”. In: SOARES, Gilberta Santos. Experiências reprodutivas e desejos de maternidade em lésbicas e bissexuais. In: FAZENDO GÊNERO, DIÁSPORAS, DIVERSIDADES, DESLOCAMENTOS, 9, 2010, Santa Catarina, [Anais], Santa Catarina: Universidade Federal de Santa Catarina, 23 a 26 de ago. de 2010. p. 1-8.

<sup>175</sup> SOUZA, Ladyane Katlyn de. Aborto sem fronteiras: mulheres que ajudam mulheres. 2018. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

<sup>176</sup> GRUPO DE PESQUISA DIREITOS HUMANOS, PODER JUDICIÁRIO E SOCIEDADE – UERJ. Relatório Final. Mulheres incriminadas por aborto no RJ: diagnóstico a partir dos atores do sistema de justiça. Rio de Janeiro, [S.I], p. 1-36, 2012. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2013/09/Relat%C3%B3rio-FINAL-para-IPAS.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>177</sup> CRIOLA. Associação civil anti-racista, feminista e anti-homofóbica. Memoriais de Amicus curiae nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 442. *op. cit.*

<sup>178</sup> *Ibidem.*

Humanos, que afirma que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar saúde a si e à sua família, as instituições deveriam atentar integralmente à saúde da mulher, objetivando a promoção de seus direitos reprodutivos e sexuais em prol de uma sociedade mais justa e equilibrada<sup>179</sup>

No entanto, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, o abortamento inseguro é uma das quatro causas principais de mortalidade e morbidade materna. Uma das razões pelas quais são realizados abortamentos inseguros é que, em geral, os serviços de abortamento seguro não estão disponíveis, apesar de serem legais para diversos casos em quase todos os países.<sup>180</sup> No Brasil, a mortalidade materna apresenta elevados índices e consiste em um grave problema de saúde pública. Conforme estudo divulgado pela Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM<sup>181</sup>) de 2014, a maioria das mortes maternas de causa obstétrica direta, também conhecidas como mortes maternas consideradas evitáveis, em território nacional seguem a seguinte porcentagem: 20,6% das mortes deve-se à hipertensão, 12,1% do índice é causado pela hemorragia, 7% das mortes são ocasionadas pela infecção puerperal, e outros 4,4% pelo abortamento, seja ele natural ou forçado.<sup>182</sup>

Evidencia-se, portanto, que muitas das mortes maternas brasileiras se encontram diretamente conectadas à realização ilegal do procedimento abortivo, que acaba sujeitando as mulheres à condições duvidosas de segurança e de saúde e as colocam em situação dramática de clandestinidade<sup>183</sup> Não menos importante que esses aspectos, se faz necessário superar a discriminação e a desumanização do atendimento às mulheres em situação de aborto legal, ainda uma realidade de muitos serviços públicos no País.<sup>184</sup>

---

<sup>179</sup> CRIOLA. Associação civil anti-racista, feminista e anti-homofóbica. Memoriais de Amicus curiae nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 442. *op. cit.*

<sup>180</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistema de saúde. 2ª ed. OMS, 2013. *op. cit.*

<sup>181</sup> Relatório Anual Socioeconômico da Mulher. 1. ed. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2015.

<sup>182</sup> CRIOLA. Associação civil anti-racista, feminista e anti-homofóbica. Memoriais de Amicus curiae nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 442. *op. cit.*

<sup>183</sup> *Ibidem.*

<sup>184</sup> “São expressões disso não só a recusa da internação em certos hospitais ou a longa espera para atendimento, como também a demora na resposta às demandas das mulheres, seja por desqualificação dos sintomas, seja por tomá-los como expressão de um suposto sentimento de culpa por terem provocado o aborto”. BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de atenção à saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Atenção humanizada ao abortamento: norma técnica. 2ª ed. Série A. Normas e Manuais Técnicos. Série Direitos sexuais e direitos reprodutivos. Caderno n. 4. Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao\\_humanizada\\_abortamento\\_norma\\_tecnica\\_2ed.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf). Acesso em: 30 out. 2020.

Além do fato de a criminalização do aborto ser contrária às recomendações internacionais e consistir em grande propulsor de mortes evitáveis, não podemos olvidar que a ilicitude da prática atinge de maneira mais gravosa mulheres negras. Portanto, é duplamente discriminatória a legislação nacional<sup>185</sup>

Nesse cenário, as feministas negras sublinham que uma perspectiva interseccional do processo político em prol dos direitos reprodutivos precisa relacionar à contracepção e a concepção. Assim passam a implementar o conceito de justiça reprodutiva, que engloba: o direito de ter filho; o direito de não ter o filho; o direito de criar o filho quando tiver, controlando suas opções de parto.<sup>186</sup> Dessa forma, falar em justiça reprodutiva não se resume a opção pelo aborto, mas sim em ter um domínio sobre o próprio corpo, que assegure opção pelo aborto – se assim desejar. Sob estes parâmetros, a opção pela concepção e pela maternidade, deverá assegurar à mulher a eleição sobre como e onde o parto será realizado e a garantia de uma vida digna à criança nascida<sup>187</sup>

Este conceito articula-se com o cunhado nos Estados Unidos, após a Conferência sobre População e Desenvolvimento de Cairo, na National Prochoice Conference for the Black Women's Caucus em 1994, em um desafio de conciliar justiça social e saúde reprodutiva frente às disparidades sociais vivenciadas pelas mulheres negras e outras mulheres em situações vulnerabilizadas. Busca abordar a realidade social da desigualdade como central para as disparidades as quais mulheres são submetidas para controlar seu próprio planejamento reprodutivo. Esta abordagem inclui os apoios sociais necessários para que as decisões individuais sejam perfeitamente realizadas e também inclui obrigações governamentais para proteger os direitos humanos das mulheres<sup>188</sup>

Por esse vies, deve-se considerar que a opção pelo aborto em momento inadequado da vida da mulher seja voltada a fim de que não impeça gestações futuras desejadas, porque é inegável que trazer um filho envolve responsabilidades muito maiores e mais realistas do que a

---

<sup>185</sup> CRIOLA. Associação civil anti-racista, feminista e anti-homofóbica. Memoriais de Amicus curiae nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 442. *op. cit.*

<sup>186</sup> ROSS, Loretta. What is Reproductive Justice? In: Reproductive justice briefing book: A primer on reproductive justice and social change. *op. cit.*

<sup>187</sup> CRIOLA. Associação civil anti-racista, feminista e anti-homofóbica. Memoriais de Amicus curiae nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 442. *op. cit.*

<sup>188</sup> *Ibidem.*

romantização classe-média da maternidade sempre doce e amável advinda de quem possui meios para tanto e vem a depender menos da estrutura previdenciária do Estado, senão que afeta a realidade de modo significativamente custoso, o que para as mulheres pobres e negras pode vir a ser imposição de miserabilidade. Dessa forma, a necessidade de suporte estatal em políticas públicas para coibir e mesmo evitar que ocorra uma segregação eugenista de pobres e negros, como já ocorreu na história, impedindo que o que é reivindicado como um direito para mulheres – todas – signifique na prática um dever de abortar para mulheres menos privilegiadas.<sup>189</sup>

Durante o início da campanha pelo direito ao aborto, muito frequentemente se supunha que os abortos legais representariam uma alternativa viável à miríade de problemas criados pela pobreza. Como se o fato de nascerem menos crianças pudesse gerar mais empregos, salários mais altos, escolas melhores, etc. etc. Essa hipótese refletia a tendência a encobrir a diferença entre o direito ao aborto e a defesa generalizada de abortos. [...] A renovada ofensiva contra o direito ao aborto que irrompeu durante a segunda metade dos anos 1970 tornou absolutamente necessário enfocar com mais intensidade as necessidades das mulheres pobres e racialmente oprimidas. Em 1977, a aprovação da emenda Hyde pelo Congresso determinou a retirada de fundos federais para abortos, levando a legislaturas de vários estados a fazer o mesmo. Desse modo, mulheres negras, porto-riquenhas, de origem mexicana e indígenas, ao lado de suas irmãs brancas pobres, foram efetivamente destituídas do direito a abortos legais. Como as esterilizações cirúrgicas, financiadas pelo Departamento de Saúde, Educação e Bem-Estar, continuaram gratuitas a quem as solicitasse, mais e mais mulheres pobres foram forçadas a optar pela infertilidade permanente. O que é urgentemente necessário é uma ampla campanha em defesa de direitos reprodutivos para todas as mulheres – em especial para aquelas que são, com frequência, obrigadas por suas circunstâncias econômicas a abdicar do direito de reprodução em si.<sup>190</sup>

Isto posto, a defesa da autodeterminação da mulher e da justiça reprodutiva: que aquela só ocorrerá de fato, como direito fundamental das mulheres, quando for uma realidade para todas as mulheres, independentemente de raça e classe, o que somente se confirmará através do caminho de observância da dignidade reprodutiva da mulher, respeitando seu desejo de inclusive ser mãe quando em momento oportuno, sobretudo ao considerarmos os fatores apontados que levam a decisão pelo aborto, menos em não desejar trazer uma criança ao mundo do que reconhecer a impossibilidade de um bebê em condições de miserabilidade e sofrimento.<sup>191</sup>

Nessa perspectiva, a descriminalização do aborto deve integrar patamar mínimo de justiça

<sup>189</sup> DENORA, Emmanuella Magro. (Re) apropriando-se de seus corpos: Direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. *op. cit.*

<sup>190</sup> DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 210.

<sup>191</sup> DENORA, Emmanuella Magro. (Re) apropriando-se de seus corpos: Direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva. *op. cit.*

reprodutiva, e assim, exigir a construção de política pública a partir de três pedras angulares mínimas – as informações e os serviços devem ser: seguros, de baixo custo e acessíveis. Assim, o direito à escolha pelo planejamento reprodutivo não prescinde da exigência por prestações efetivas de justiça distributiva e promocional. Medidas que sejam capazes de reduzir desigualdades socioeconômicas no acesso, atendimento e permanência no sistema de saúde - inclusive no que diz respeito à efetivação do direito ao aborto<sup>192</sup>

Imprescindível sustentar, portanto, a ideia de Justiça Reprodutiva como saída possível para a construção libertária do direito, um direito, assim, que contemple as subjetividades de cada ser, ampliando o controle dos seus corpos e a capacidade de poder escolher o seu destino. Dessa forma, será possível construir vidas viáveis dentro do suposto Estado Democrático de Direito.

---

<sup>192</sup> CRIOLA. Associação civil anti-racista, feminista e anti-homofóbica. Memoriais de Amicus curiae nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 442. *op. cit.*

## CONCLUSÃO

A criminalização do aborto mata, persegue e não reconhece a capacidade de escolha das mulheres” Debora Diniz.<sup>193</sup>

O conceito de direitos humanos não é fixo. É uma invenção humana que está em constante processo de construção e reconstrução.<sup>194</sup> Nesse sentido, este trabalho, em consonância com os parâmetros internacionais de direitos humanos, parte da premissa de que os direitos sexuais e reprodutivos fazem parte do conjunto mais amplo dos direitos humanos. Estão vinculados aos direitos civis e políticos - pois cuidam liberdade individual, liberdade de expressão, direito de ir e vir - e aos direitos econômicos, sociais e culturais – já que dizem respeito a um ambiente favorável ao exercício da autonomia sexual e reprodutiva.<sup>195</sup>

A origem do conceito de direitos reprodutivos é predominantemente atribuída à luta feminista pelo aborto e à contracepção. Sonia Correa, estudiosa do tema e ativista, reporta que:

A genealogia do conceito de direitos reprodutivos se localiza, predominantemente, num marco “não institucional”. Sua formulação se inicia na luta pelo direito ao aborto e à anticoncepção nos países industrializados. Sua primeira instância de legitimação não foi uma definição institucional – como ocorreu com saúde reprodutiva – porém um consenso discursivo produzido num encontro internacional feminista, relativamente marginal (International Women’s Health Meeting, Amsterdam-1984). Nessa ocasião se produziu um pacto, ainda que provisório, entre feministas do norte e do sul, de que essa era uma terminologia adequada aos fins políticos do movimento. Entre 1984 e sua consagração no Cairo (1994), o conceito foi refinado em colaboração com ativistas e pesquisadoras/es do campo dos direitos humanos.<sup>196</sup>

Nesse sentido, atualmente um dos maiores desafios do Brasil para efetivar à descriminalização e regulamentação do aborto como um direito, é a força política reacionária presente na Câmara dos Deputados, que tenta ativamente aumentar a criminalização da prática,

<sup>193</sup> DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo e MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. Ciência. e saúde coletiva. *op. cit.*

<sup>194</sup> ARENDT, Hannah. 1. ed. As Origens do Totalitarismo. Rio de Janeiro: Companhia de Bolso, 1979.

<sup>195</sup> CORRÊA, Sonia; ALVES, José Eustáquio Diniz; JANUZZI, Paulo de Martino. Direitos e saúde sexual e reprodutiva: marco teórico-conceitual e sistema de indicadores. 2015. In: CAVENAGHI, Suzana (org.). Rio de Janeiro: ABEP, Brasília: UNFPA, 2006. p. 27-62. Disponível em: Indicadores Municipais de saúde sexual e reprodutiva. Disponível em: <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/livros/article/download/142/140/142-420-1-PB.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.

<sup>196</sup> CORRÊA, Sonia. Saúde reprodutiva, gênero e sexualidade: legitimação e novas interrogações. In: COSTA, Sarah; GIFFIN, Karen (Org.). Questões de saúde reprodutiva. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1999. p. 39-50.

com projetos de lei como o Estatuto do Nascituro e o mais recentemente Decreto nº 10. 531, publicado pelo Governo Bolsonaro, que busca dificultar o acesso ao serviço de abortamento legal já existente.

Isso faz com que a articulação do movimento feminista no Brasil se dê, não pela inserção da demanda da descriminalização na agenda governamental, mas, principalmente, pelo não retrocesso da legislação penal atual. Essa tendência foi iniciada na assembleia constituinte de 1986 e continua, tendo em vista o cenário regressivo assumido pelos políticos, sobretudo, os religiosos que desde os anos 2000 atuam não apenas para diminuir as hipóteses em que o aborto é permitido no Código Penal de 1940, como também criar novos tipos penais que incidem sobre a prática, contrariamente aos preceitos da Constituição Federal de 1988, e ao que preconiza a comunidade internacional sobre o tema, com a qual o Brasil concorda, mas apenas formalmente.

A conclusão que se segue ao analisar a perspectiva história de atuação legislativa após Constituição Federal de 1988 acerca da interrupção voluntária da gestação, frente as razões para a criminalização é lógica: não se evitam abortos através da legislação criminal. Outrossim, a escolha estatal pela criminalização do aborto e a ausência de agenda efetivas para a construção de políticas públicas de saúde reprodutiva, em especial diante do elevado número de mortalidade materna por abortamentos inseguros, revelam a expressão de uma política de iniquidades, que servem para a manutenção do status racial através da necropolítica.

Portanto, quando raça, gênero e a classe se intersectam para limitar o acesso aos cuidados de saúde e os direitos sexuais e reprodutivos, a escolha pela manutenção da criminalização do aborto pelo Estado, forja através da necropolítica, um mecanismos de segregação, marginalização, encarceramento em massa e mortes, com foco na subalternização dos corpos das mulheres negras.

Nesta perspectiva, esta expressão do racismo equivale a ações, omissões e políticas institucionais capazes de produzir e/ou manter a vulnerabilidade de indivíduos e grupos sociais vitimados pelo racismo. Porém é possível através de legislação regulamentadora evitar abortos inseguros, e consequentemente, riscos de saúde e mortes de mulheres, bem como, na esfera da justiça reprodutiva, respeitar o direito fundamental à liberdade que abrange à autonomia procriativa e a liberdade sobre o próprio corpo.

Dessa forma, conforme o pensamento de Kimbérle Crenshaw, que quando há interação entre dois ou mais eixos de subordinação, ou seja, a combinação da discriminação racial e de gênero, ou subordinação estrutural, quando não há discriminação ativa, mas existe o peso combinado das estruturas de raça e de gênero, que limitam o acesso aos cuidados de saúde e os direitos sexuais e reprodutivos as mulheres, torna-se essencial que quaisquer intervenções para a cessão das iniquidades sejam pensadas priorizando as que se encontram no patamar mais distante da realização de direitos. Ressaltando, assim, a importância de evitar que as injustiças reprodutivas, e sociais tenham como determinante a categoria racial.

Tal compreensão é fundamental, pois no momento em que o Estado Democrático de Direito nega o livre e seguro direito à maternidade, está rechaçando sua responsabilidade não apenas ao direito à escolha, mas a própria vida, dignidade e cidadania, principalmente, de mulheres negras – as que mais morrem, sofrem e são criminalizadas.

## REFERÊNCIAS

ACESSO A INFORMAÇÃO E ABORTO LEGAL. Mapeando desafios nos serviços de saúde. São Paulo: Artigo 19, 2019. Disponível em: [https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2019/06/Acesso-a-Inforna%c3%a7%c3%a3o-e-Aborto-Legal\\_FINAL.pdf](https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2019/06/Acesso-a-Inforna%c3%a7%c3%a3o-e-Aborto-Legal_FINAL.pdf) Acesso em: 30 out. 2020. Acesso em: 30 de out. de 2020.

ARENDDT, Hannah. 1. ed. **As Origens do Totalitarismo**. Rio de Janeiro: Companhia de Bolso, 1979.

AZEVEDO, Reinaldo. Em carta a evangélicos, Dilma diz que “PNDH3 está sendo revisto”. Não é verdade! Ela não assume compromisso de vetar projeto sobre aborto. **Veja**, 31 de jul. 2020. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/em-carta-a-evangelicos-dilma-diz-que-pndh3-esta-sendo-revisto-nao-e-verdade-ministro-ja-disse-que-nada-mais-vai-mudar-no-texto/>. Acesso em: 30 de out. de 2020.

BANDEIRA, Lourdes; MELO, Hildete Pereira. **Tempos e Memórias do Feminismo no Brasil**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010. Disponível em: [http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/TemposeMemorias\\_MovimentoFeministanoBrasil\\_2010.pdf](http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/TemposeMemorias_MovimentoFeministanoBrasil_2010.pdf). Acesso em: 7 de out. de 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Bringing Abortion into the Brazilian Public Debate: Legal Strategies for Anencephalic Pregnancy. In: COOK, Rebecca J. (org.) *et al.* **Abortion Law in Transnational Perspective: cases and controversies**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2014. p. 258- 278.

BIROLI, Flávia; & MIGUEL, Luis Felipe (orgs.). **Aborto e Democracia**. São Paulo: Alameda, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 de out de 2020.

BRASIL, Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, [1934]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) Acesso em 03 out. 2020.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidente da República, [1940]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 de out. de 2020.

BRASIL, **Decreto nº 10. 531**, de 26 de outubro de 2020. Institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031. Brasília, DF: Presidente da

República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10531.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10531.htm). Acesso em 29 out 2020.

BRASIL, **Decreto nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro: Chefe do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brazil, [1890]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas). Acesso em: 30 de out. de 2020.

BRASIL, **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: Assembleia Geral do Brazil, fl. 39 do liv. 1º de Leis [1831]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm) Acesso em 30 out. 2020.  
BRASIL, **Lei nº 12.845** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm) Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL, **Lei nº 12.845**, de 1 de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, DF: Presidente da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Portaria 2.282**, de 27 de agosto de 2020. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Diário Oficial da União, ed. 166, seção 1, p. 359, 28 de ago. de 2020.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.561**, de 23 de setembro de 2020, Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Diário Oficial da União, ed. 184, seção 1, p. 89, 24 de set. de 2020.

BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de atenção à saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Atenção humanizada ao abortamento: **Norma técnica**. 2ª ed. Série A. Normas e Manuais Técnicos. Série Direitos sexuais e direitos reprodutivos. Caderno n. 4. Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao\\_humanizada\\_abortamento\\_norma\\_tecnica\\_2ed.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf). Acesso em: 7 de out. de 2020.

BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Ciência e Tecnologia. **20 anos de pesquisa sobre aborto no Brasil**. Brasília: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: <https://pt.calameo.com/read/00399564719da02ecb1d2>. Acesso em: 30 de out. de 2020.

BRASIL, **Projeto de Lei 478**, de 19 de março de 2007. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>. Acesso em: 30 de out. de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo

absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abr. de 2012, DJe 29 de abr. de 2013. Disponível em: Acesso em: 30 de out. de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Voto vista do Min. Luís Roberto Barroso no **Habeas Corpus 124.306**. Ementa: Direito processual penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ausência dos requisitos para sua decretação. Inconstitucionalidade da Incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Ordem de ofício. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>. Acesso em: 30 de out. de 2020.

BRITO, Rayanne Stephane Freitas da Costa; BARBOSA, Maria Lúcia (Orient.). **Óbices à efetivação das demandas feministas no estado democrático de direito : uma análise dos direitos reprodutivos e sexuais nos corpos dissidentes** . 2018. 54 f. TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife, 2018.

BUGLIONE, Samantha (org.). **Reprodução e sexualidade: uma questão de justiça**. São Paulo: Safe, 2002.

CARTAS DAS MULHERES. Encontro Nacional, 26 de ago. de 1986. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituinte-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituinte-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf). Acesso em: 7 de out. de 2020.

CORRÊA, Sonia; ALVES, José Eustáquio Diniz; JANUZZI, Paulo de Martino. Direitos e saúde sexual e reprodutiva: marco teórico-conceitual e sistema de indicadores. 2015. *In*: CAVENAGHI, Suzana (org.). Rio de Janeiro: ABEP, Brasília: UNFPA, 2006. p. 27-62. **Indicadores Municipais de saúde sexual e reprodutiva**. Disponível em: <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/livros/article/download/142/140/142-420-1-PB.pdf>. Acesso em: 30 de out. de 2020.

COSTA, Ana Alice Alcântara. **O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política**. Gênero, Niterói, v. 5, n. 2, p. 9-35, sem. 2005.

COSTA, Sarah; GIFFIN, Karen (Org.). **Questões de saúde reprodutiva**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1999.

CRENSHAW, Kimberle W. **A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero**. *In*: **VV.AA. Cruzamento: raça e gênero**. Brasília: Unifem. 2004.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, v.10, n.1, p.171-188. 2002.

CRIOLA. Associação civil anti-racista, feminista e anti-homofóbica. **Memoriais de Amicus curiae nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 442**. Brasília, 8 de mar. de 2017. 37f. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=724453895&prcID=5144865> Acesso em: 05 out. 2020.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DENORA, Emmanuella Magro. **(Re) apropriando-se de seus corpos: Direito das mulheres ao aborto seguro e à dignidade reprodutiva**. Dissertação de Mestrado – Universidade Estadual do Norte do Paraná Centro de Ciências Sociais Aplicadas Campus de Jacarezinho. Jacarezinho/PR. 2018.

DINIZ, Debora; DIAS, Vanessa Canabarra; MASTRELLA, Miryam; *et. al.* A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil. **Revista bioética** (Impr.), ano 22, v. 2, n. 291-8 ,p. 291-298, jun. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1983-80422014222010>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n2/11.pdf>. Acesso em: 30 de out. de 2020.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo e MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciência. e saúde coletiva**. v. 22, n. 2, p. 653-660, 2017, ISSN 1213-8123. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>. Acesso em: 30 de out. de 2020.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

ESPECIAL ABORTO: Mulheres em via-crúcis. *In: Revista de História da Biblioteca Nacional*, n. 115, abr. 2015, s.p.

FÁBIO, André Cabette. Como está a questão do aborto em casos de zika no Brasil. **Nexo Jornal**, 13 de set. de 2016. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2016/09/13/Como-est%C3%A1-a-quest%C3%A3o-do-aborto-em-casos-de-zika-no-Brasil>. Acesso em: 30 de out. de 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y Garantías: La Ley Del Más Débil**. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

GOLDIM, José Roberto. **Eugenia**. [S.I], 19 de abr. de 1998. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eugenia.htm>. Acesso em: 30 de out de 2020.

GRAZZIOTIN, Vanessa. **Discurso proferido na sessão de 29 de outubro de 2013**. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/texto/404201>. Acesso em: 7 de out. de 2020.

GREGORI, Juciane de. Feminismos e Resistência: trajetória histórica da luta política para conquista de direitos. **Revista Caderno Espaço Feminino**. v. 30, n. 2, 2017. ISSN 1516-

9286. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/38949>. Acesso em: 30 de out. de 2020.

GRUPO DE PESQUISA DIREITOS HUMANOS, PODER JUDICIÁRIO E SOCIEDADE – UERJ. Relatório Final. **Mulheres incriminadas por aborto no RJ: diagnóstico a partir dos atores do sistema de justiça**. Rio de Janeiro, [S.I], p. 1-36, 2012. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2013/09/Relat%C3%B3rio-FINAL-para-IPAS.pdf>. Acesso em: 30 de out. de 2020.

JOHNSON, Niki et al. (Des) penalización del aborto en Uruguay: prácticas, actores y discursos. Abordaje interdisciplinario sobre una realidad compleja. 1. Ed. Universidad de la República, 2011. (Colección artículo 2).

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER. Declaração e Plataforma de ação. Pequim, 1995. P. 147-258. Disponível em:

[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_beijing.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf). Acesso em: 30 de out. de 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceito e termos. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião**. 2ª ed. Brasília, 2012. Publicação online. Disponível em: <http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 30 de out. de 2020.

KERGOAT, Danièle. Dinâmica e consubstancialidade das relações sócias. Tradução: Antonia Malta Campos. **Novos estudos CEBRAP**. São Paulo, [S.I], n. 86, mar. 2010

LEITE, Rosalina de Santa Cruz. Brasil Mulher e nós Mulheres: origens da imprensa feminista brasileira. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 11, n. 1, jan./jun. 2013. .DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2003000100014>. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2003000100014&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2003000100014&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 03 out.2020.

LIBRÓRIO, Bárbara. Só um PL propôs a descriminalização do aborto no Brasil na última década: desde 2011, foram feitas 69 propostas sobre o tema, 80% delas buscam aumentar a criminalização da interrupção voluntária da gravidez no Brasil. **Instituto Azmina**, 30 de jun. de 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/so-um-pl-propos-a-descriminalizacao-do-aborto-no-brasil-na-ultima-decada/>. Acesso em: 30 de out. de 2020.

LUNA, Naara. O debate sobre aborto na câmara de deputados no Brasil entre 2015 e 2017: Agenda conservadora e resistência. **Sex., Salud Soc.** Rio de Janeiro, n. 33, p. 207-272, dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/1984-6487.sess.2019.33.12.a>. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-64872019000300207&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872019000300207&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 20 out. 2020.

MARTINS, Daniela Serra de Mello. **ADPF 442 e o aborto como direito no Brasil: uma análise à luz do direito como integridade**. 2019. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia; MARIANO, Rayani. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. **Opin. Publica**, Campinas, v. 23, n. 1, p. 11, Abril 2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762017000100230&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762017000100230&lng=en&nrm=iso). Acesso em 20 out. 2020.

MATA, Lídice. Discurso proferido na sessão de 07 de julho de 1988. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 08 de jul de 1988**, Câmara dos Deputados, Departamento de taquigrafia, revisão e redação. Escrevendo a História – Mulher Constituinte, página 2. Ementa: discussão, em segundo turno, do Projeto de Constituição; análise do texto, com ênfase dos pontos que se referem à situação da mulher, da educação e da comunicação. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/mulher-constituente/lidice-da-mata\\_070788](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/mulher-constituente/lidice-da-mata_070788). Acesso em: 7 de out. de 2020.

MATOS, Maurílio Castro de. **A criminalização do aborto em questão**. Coimbra: Almedina, 2020.

MOREIRA, Laís de Araújo. **Direito e Gênero: a contribuição feminista para a formação política das mulheres no processo de (re) democratização brasileiro**. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Paraíba, v. 5, n. 1, p.217- 255. 2016. ISSN: 2179-7137. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>. Acesso em: 30 de out. de 2020.

NÓS, mulheres quem somos? n. 1, [S.I] jun. 76. Disponível em: <https://www.fcc.org.br/conteudos/especiais/nosmulheres/arquivos/NosMulheresn1.pdf> Acesso em: 03 out.2020. Acesso em: 21 de out. de 2020.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de. **A constituição da mulher brasileira: uma análise dos estereótipos de gênero na assembleia constituinte de 1987-1988 e suas consequências no texto constitucional**. Tese (doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito.

OLIVEIRA, Joana. Abortos legais em hospitais referência no Brasil disparam na pandemia e expõem drama da violência sexual. **El país**, 30 de ago. de 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-30/abortos-legais-em-hospitais-referencia-no-brasil-disparam-na-pandemia-e-expoem-drama-da-violencia-sexual.html>. Acesso em: 21 de out. de 2020.

OLIVEIRA, Rayane Noronha. **O aborto no Brasil: análise das audiências públicas do Senado Federal (2015-2016)**. 2017. 152 f.. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra Mulheres. Recomendação geral nº 24, artigo 12 (Mulheres e a Saúde). Vigésima sessão, 1999. p. 1-6. Disponível em: [https://apublica.org/wp-content/uploads/2018/08/CEDAW\\_RG\\_24.pdf](https://apublica.org/wp-content/uploads/2018/08/CEDAW_RG_24.pdf). Acesso em: 21 de out. de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra Mulheres. Recomendação geral nº 33, sobre acesso das mulheres à justiça.2015. p. 1-

27. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 21 de out. de 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistema de saúde. 2ª ed. OMS, 2013. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437\\_por.pdf;jsessionid=B A5212B99AE3B66732E9ACE2D076829C?sequence=7](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437_por.pdf;jsessionid=B A5212B99AE3B66732E9ACE2D076829C?sequence=7). Acesso em: 21 de out. de 2020.

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental requerendo a não recepção parcial dos arts. 124 e 126 do Código Penal. p. 1-62. Brasília, 6 de mar. de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-descriminalize-aborto-meses.pdf>. Acesso em: 21 de out. de 2020.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo e o Poder Político no Brasil: Uma Relação de Perdas e Ganhos. In: SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 4, 2016, Londrina, [Anais]. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 8 a 10 de jun. de 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Os Direitos Reprodutivos como Direitos Humanos**. In: BUGLIONE, Samantha (org.). **Reprodução e sexualidade: uma questão de justiça**. São Paulo: Safe, 2002.

QUINTAS, Fátima. **Sexo à moda praticarcal: o feminino e o masculino em Gilberto Freyre**. São Paulo: Global, 2008.

RELATÓRIO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO. Plataforma de Cairo, 1994. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 21 de out. de 2020.

RELATÓRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Diretoria de Estudos e Pesquisas de acesso à justiça. [S.I], p. 1-30, dez. de 2017. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/a144fd918d944afebc6fd61401e2e0e9.pdf>. Acesso em: 21 de out. de 2020.

REVISTA CADERNO ESPAÇO FEMININO. Uberlândia MG: Universidade Federal de Uberlândia, Núcleo de estudos de gênero e pesquisa sobre a Mulher, ISSN 1516-9286, v. 20, n. 2, ago./dez. 2008.

REVISTA CADERNO ESPAÇO FEMININO. Uberlândia-MG: Universidade Federal de Uberlândia, Núcleo de estudos de gênero e pesquisa sobre a Mulher, ISSN 1516-9286, v. 30, n. 2, jul./dez. 2017.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RODRIGUES, Suzana. Conheça a história do feminismo no Brasil: da luta contra a escravidão até o direito ao voto e à vida, a luta por direitos sempre esteve presente na história

das brasileiras. **Instituto Azmina**, 21 de jan. de 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/feminismo-no-brasil/> Acesso em: 04 out. 2020.

ROHDEN, Fabíola. **A arte de enganar a natureza: contracepção, aborto e infanticídio no início do século XX**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ; 2003. (Coleção história e saúde).

ROSS, Loretta. What is Reproductive Justice? In: **Reproductive justice briefing book: A primer on reproductive justice and social change**. [S.I.]. Disponível em: <https://www.law.berkeley.edu/php-programs/courses/fileDL.php?fID=4051>. Acesso em: 21 de out de 2020.

SANTOS, Amanda Luize Nunes. **Uso de evidências no debate constitucional sobre aborto: o conceito de direito à vida nos amici curiae da ADPF 442**. 2019. 74 f.. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

SARMENTO, Daniel. Legalização do Aborto e Constituição. **Revista Direito Administrativo**, v. 240, p. 43-82, , 2005. DOI: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v240.2005>. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619/44696>. Acesso em 20 out. de 2020.

SILVA, Carmen Silvia Maria da; CAMURÇA, Silvia. **Feminismo e movimentos de mulheres**. Recife: SOS Corpo, 2013. (Coleção Mulheres em movimento). Disponível em: [http://biblioteca.clacso.edu.ar/Brasil/sos-corpo/20170920041351/pdf\\_950.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/Brasil/sos-corpo/20170920041351/pdf_950.pdf). Acesso em: 7 de out. de 2020.

SILVA, Rogério Souza. **Antonio Conselheiro: A fronteira entre a civilização e a barbárie**. São Paulo: Annablume, 2001.

SILVA, Vitória Régia da; MARTINS, Flávia Bozza. Projetos de lei da Câmara contrários ao aborto batem recorde em 2019: Levantamento a partir de 1949 identificou 275 propostas que mencionam a palavra aborto; 80% dos autores são homens. **Carta Capital**, 28 de set. de 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/projetos-de-lei-da-camara-contrarios-ao-aborto-batem-recorde-em-2019/> Acesso em: 20 out. 2020.

SOARES, Gilberta Santos. Experiências reprodutivas e desejos de maternidade em lésbicas e bissexuais. In: FAZENDO GÊNERO, DIÁSPORAS, DIVERSIDADES, DESLOCAMENTOS, 9, 2010, Santa Catarina, [Anais], Santa Catarina: Universidade Federal de Santa Catarina, 23 a 26 de ago. de 2010. p. 1-8.

SOBRINHO, Wanderley Preite. Câmara tem 83% mais projetos sobre aborto em 2020: maioria tenta restringir. **Uol**, 14 de set. de 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/09/14/projetos-de-lei-aborto-camara-dos-deputados.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 20 out. 2020.

SOUZA, Ladyane Katlyn de. **Aborto sem fronteiras: mulheres que ajudam mulheres**. 2018. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

STIVAL, Monica Loyola. Do poder ao governo e do saber à verificação. **Discurso 45/2**. Revista de filosofia da Universidade de São Paulo. [S.I.], 335-343. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/discurso/article/view/112523/110456>. Acesso em: 7 de out. de 2020.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil** – e outros ensaios. São Paulo: Alameda, 2017.

VIEIRA, Kauê. O Feminismo Negro no Brasil: Um papo com Djamila Ribeiro. **Afreaka**, [S.I]. Disponível em: <http://www.afreaka.com.br/notas/o-feminismo-negro-brasil-um-papo-com-djamila-ribeiro/> Acesso em: 05 out. 2020.

WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. **Saúde Soc.** São Paulo, v. 25, n. 3, p. 535-549, set. 2016. DOI: 10.1590/50104-129020162610. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sausoc/v25n3/1984-0470-sausoc-25-03-00535.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.

WERNECK, Jurema; ROMERO, Sylvio. **O belo ou o puro?** Racismo, eugenia e novas (bio) tecnologias. Sob o Signo das Bios: Vozes Críticas da Sociedade Civil. Rio de Janeiro: E-papers Serviços Editoriais, 2004.